PROCESSO Nº 2631322024-2 - e-processo nº 2024.000566511-5
ACÓRDÃO Nº 402/2026
TRIBUNAL PLENO
1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP
1ª Recorrida: CSN CIMENTOS BRASIL S.A.
Advogado: Sr. PAULO OCTTÁVIO MOURA DE ALMEIDA CALHÃO, inscrito na OAB/SP sob o nº 344.574
2ª Recorrente: CSN CIMENTOS BRASIL S.A.
2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP
Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM ALHANDRA
Autuante: IVÔNIA DE LOURDES LUCENA LINS
Relator: CONS.º GUSTAVO FLORESTA MORAIS OLIVEIRA
Relator Voto Divergente: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

PRELIMINARES DE NULIDADE. REJEIÇÃO. CRÉDITO PRESUMIDO DO FAIN. APURAÇÃO DE SALDO CREDOR. ERRO DE ESCRITURAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE SALDO CREDOR EFETIVO. ERRO NA CONTA GRÁFICA DO ICMS (ERRO NO TRANSPORTE ENTRE REGISTROS. PERÍODO DE JUNHO DE 2023. VÍCIO MATERIAL. NULIDADE. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DESTINADAS AO ATIVO IMOBILIZADO E AO USO OU CONSUMO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITOS FISCAIS. INFRAÇÕES CONFIGURADAS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS. MULTA POR REINCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS. AFASTAMENTO. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. ALTERADA A DECISÃO RECORRIDA QUANTO AOS VALORES E FUNDAMENTOS. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO E RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

- A presença dos requisitos essenciais do lançamento tributário, acompanhada de elementos suficientes à identificação das acusações e ao exercício do contraditório e da ampla defesa, afasta as preliminares de nulidade do auto de infração.
- A apropriação de crédito presumido do FAIN deve observar as condições estabelecidas na legislação de regência e no respectivo Termo de Acordo de Regime Especial. Demonstrado que o saldo credor utilizado como fundamento da acusação decorreu de erro na escrituração do crédito presumido e de erro de transporte de valores do saldo credor anterior, e não da efetiva apuração de créditos

superiores aos débitos do período, impõe-se a declaração de vício de natureza material, pois a descrição da infração e o montante devido apresentam vícios insanáveis nos presentes autos, demandando a lavratura de auto de infração específico, desde que dentro do prazo decadencial.
- A exigência do diferencial de alíquotas pressupõe a efetiva ocorrência de operações sujeitas à incidência do imposto, observadas as particularidades da destinação das mercadorias e dos bens adquiridos, bem como os recolhimentos comprovados.
- A utilização de créditos fiscais em desacordo com as disposições da legislação tributária autoriza a exigência do imposto indevidamente aproveitado, acrescido da penalidade legalmente prevista.
- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição autoriza a presunção relativa de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, ressalvada ao contribuinte a demonstração da improcedência da presunção.
- A aplicação da multa por reincidência exige comprovação dos pressupostos previstos no art. 87 da Lei nº 6.379/1996. Ausentes dos autos elementos documentais suficientes à demonstração da reincidência, impõe-se o afastamento do respectivo agravamento.
- Recurso de Ofício desprovido. Recurso Voluntário parcialmente provido. Decisão singular reformada em parte.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M À maioria e de acordo com o voto divergente do Cons.º Lindemberg Roberto de Lima, acompanhado pelos conselheiros (as), Vinícius de Carvalho Leão Simões (Suplente), Petrônio Rodrigues Lima, Ana Kattarina Bargetzi Nóbrega (Suplente), Maria das Graças Donato de Oliveira Lima, Rômulo Teotônio de Melo Araújo e Heitor Collett,, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo DESPROVIMENTO do primeiro e pelo PROVIMENTO PARCIAL do segundo, rejeitadas as preliminares de nulidade e afastada a multa recidiva por ausência de comprovação dos respectivos pressupostos legais, para julgar *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002434/2024-67, em face da empresa CSN CIMENTOS BRASIL S.A., reformando em parte a decisão recorrida para condená-la ao pagamento do crédito tributário devido em **R$ 3.571.456,44 (três milhões, quinhentos e setenta e um mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e quarenta e quatro centavos)**, sendo R$ 2.220.176,18 de ICMS e R$ 1.351.280,26 de multa por infração.

Mantenho cancelado, por indevido, o montante de R$ 4.015.964,60, conforme a sentença, totalizando R$ 14.250.230,58 de cancelamento do lançamento originário, segundo a seguinte configuração:

(a) manter as exclusões promovidas na primeira instância Infração nº 0674; aquisições de energia elétrica e notas

fiscais com retenção comprovada do ICMS-ST, na Infração nº 0689; e NF-e nº 2226587, na Infração nº 0720;
(b) excluir a multa recidiva remanescente, de R$ 131.962,22;
(c) excluir da Infração nº 0689 o ICMS de R$ 18.438,66 e a multa de R$ 9.219,34, relativos às 9 (nove) notas fiscais de transferência entre estabelecimentos do mesmo titular (CFOP 2557);
(d) manter, quanto à Infração nº 0703, a parcela remanescente tal como fixada em primeira instância, por não ter sido devolvida pelo recurso voluntário, nos termos do art. 77, § 1º, da Lei nº 10.094/2013;
(e) julgar nula por vício material a Infração nº 1211, no valor de R$ 2.203.625,36 de ICMS e R$ 1.652.719,02 de multa por infração; e
(f) julgar nula por vício material a Infração nº 0703, relativamente ao período de junho/2023, no **valor de R$ 249.281,71.**
Recomenda-se a lavratura de auto de infração específico, em razão da declaração de vício material nas infrações nº 1211 e nº 0703.

Voto original vencido do Cons.º Suplente Gustavo Floresta Morais Oliveira

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 20 de outubro de 2026.

LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA
Conselheiro

SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros do Tribunal Pleno de Julgamento, GUSTAVO FLORESTA MORAIS OLIVEIRA (SUPLENTE), ANA KATTARINA BARGETZI NÓBREGA (SUPLENTE), MARIA DAS GRAÇAS DONATO DE OLIVEIRA LIMA, HEITOR COLLETT, VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES (SUPLENTE), RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO E PETRÔNIO RODRIGUES LIMA.

KLEBER DE GOIS MOTA
Assessor

PROCESSO Nº 2631322024-2 - e-processo nº 2024.000566511-5
TRIBUNAL PLENO
1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP
1ª Recorrida: CSN CIMENTOS BRASIL S.A.
Advogado: Sr. PAULO OCTTÁVIO MOURA DE ALMEIDA CALHÁO, inscrito na OAB/SP sob o nº 344.574
2ª Recorrente: CSN CIMENTOS BRASIL S.A.
2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP
Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM ALHANDRA
Autuante: IVONIA DE LOURDES LUCENA LINS
Relator: CONS.º VINÍCIUS HOLANDA DE VASCONCELOS
Voto Divergente: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

PRELIMINARES DE NULIDADE. REJEIÇÃO. CRÉDITO PRESUMIDO DO FAIN. APURAÇÃO DE SALDO CREDOR. ERRO DE ESCRITURAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE SALDO CREDOR EFETIVO. ERRO NA CONTA GRÁFICA DO ICMS (ERRO NO TRANSPORTE ENTRE REGISTROS. PERÍODO DE JUNHO DE 2023. VÍCIO MATERIAL. NULIDADE. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DESTINADAS AO ATIVO IMOBILIZADO E AO USO OU CONSUMO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITOS FISCAIS. INFRAÇÕES CONFIGURADAS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS. MULTA POR REINCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS. AFASTAMENTO. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. ALTERADA A DECISÃO RECORRIDA QUANTO AOS VALORES E FUNDAMENTOS. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO E RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

- A presença dos requisitos essenciais do lançamento tributário, acompanhada de elementos suficientes à identificação das acusações e ao exercício do contraditório e da ampla defesa, afasta as preliminares de nulidade do auto de infração.
- A apropriação de crédito presumido do FAIN deve observar as condições estabelecidas na legislação de regência e no

respectivo Termo de Acordo de Regime Especial. Demonstrado que o saldo credor utilizado como fundamento da acusação decorreu de erro na escrituração do crédito presumido e de erro de transporte de valores do saldo credor anterior, e não da efetiva apuração de créditos superiores aos débitos do período, impõe-se a declaração de vício de natureza material, pois a descrição da infração e o montante devido apresentam vícios insanáveis nos presentes autos, demandando a lavratura de auto de infração específico, desde que dentro do prazo decadencial.
- A exigência do diferencial de alíquotas pressupõe a efetiva ocorrência de operações sujeitas à incidência do imposto, observadas as particularidades da destinação das mercadorias e dos bens adquiridos, bem como os recolhimentos comprovados.
- A utilização de créditos fiscais em desacordo com as disposições da legislação tributária autoriza a exigência do imposto indevidamente aproveitado, acrescido da penalidade legalmente prevista.
- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição autoriza a presunção relativa de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, ressalvada ao contribuinte a demonstração da improcedência da presunção.
- A aplicação da multa por reincidência exige comprovação dos pressupostos previstos no art. 87 da Lei nº 6.379/1996. Ausentes dos autos elementos documentais suficientes à demonstração da reincidência, impõe-se o afastamento do respectivo agravamento.
- Recurso de Ofício desprovido. Recurso Voluntário parcialmente provido. Decisão singular reformada em parte.

RELATÓRIO DIVERGENTE

Cuida-se de Recursos de Ofício e Voluntário interpostos contra decisão proferida pela Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP, que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002434/2024-67, lavrado em 19 de novembro de 2024, em face da empresa CSN CIMENTOS BRASIL S.A.

O lançamento fiscal contemplou 19 (dezenove) infrações, relativas a fatos geradores ocorridos no exercício de 2023, tendo sido constituído crédito tributário no montante de R$ 17.821.687,02 (dezessete milhões, oitocentos e vinte e um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e dois centavos), sendo R$ 10.311.759,16 de ICMS e R$ 7.509.927,86 de multa.

Consta do auto de infração as seguintes acusações, *ipsis litteris*:

> 1211 - CRÉDITO INDEVIDO (CRÉDITO PRESUMIDO FAIN - APURAÇÃO SALDO CREDOR) >> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual, ao utilizar indevidamente

crédito presumido oriundo do FAIN, em período de apuração da conta corrente do ICMS na qual evidenciou saldo credor. O CONTRIBUINTE INFRINGIU A CLÁUSULA PRIMEIRA DO TARE Nº 2016.000268 QUE CONDICIONA O USO DO CRÉDITO PRESUMIDO DO FAIN À EXISTÊNCIA DE SALDO DEVEDOR.

0684 - CRÉDITO INDEVIDO (SEM DESTAQUE EM DOC. FISCAL) >> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual ao utilizar indevidamente crédito fiscal de ICMS não destacado em documento fiscal.

0688 - DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (MERC. P/O ATIVO FIXO DO ESTAB.) >> O contribuinte deixou de recolher ICMS - diferencial de alíquotas concernentes à(s) aquisição(ões) de bens destinados ao ativo fixo do estabelecimento.

0689 - DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (MERC. P/O USO E/OU CONSUMO DO ESTAB.) (PERIODO A PARTIR DE 07.03.02) >> O contribuinte deixou de recolher ICMS - diferencial de alíquotas concernentes à(s) aquisição(ões) de mercadorias destinadas ao uso e consumo do estabelecimento.

0703 - ERRO NA CONTA GRÁFICA DO ICMS (ERRO NO TRANSPORTE ENTRE REGISTROS) >> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual mediante transporte de dados entre registros da E.F.D. (escrituração fiscal digital), repercutindo negativamente na apuração do ICMS.

0720 - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO (PERIODO A PARTIR DE 28/10/2020) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter efetuado aquisições, conforme documentos fiscais, com receitas provenientes de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis.

1193 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - OPERAÇÕES COM SUCATAS (OP. INTERESTADUAIS) >> O autuado acima qualificado está sendo acusado de suprimir o recolhimento do imposto estadual incidente sobre operações interestaduais envolvendo sucata.

1194 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - OPERAÇÕES COM SUCATAS (OP. PARA INDUSTRIAS) >> O autuado acima qualificado está sendo acusado de suprimir o recolhimento do imposto estadual incidente sobre operações de entradas de sucatas no seu estabelecimento.

0766 - NÃO LANÇAR, NO LIVRO REGISTRO DE SAÍDAS, OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter deixado de lançar, no livro Registro de Saídas, operações de saídas de mercadorias tributáveis.

0809 - SAÍDAS COM ALÍQUOTA MENOR QUE A LEGALMENTE EXIGIDA >> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual, em virtude de ter aplicado incorretamente no documento fiscal eletrônico uma alíquota menor que a legalmente exigida para a operação. O CONTRIBUINTE PROMOVEU SAÍDAS COM USO DE ALÍQUOTA INTERESTADUAL EM OPERAÇÕES INTERNAS.

0746 - UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL >> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual, por ter se utilizado de apropriação indevida do crédito fiscal. CONTRIBUINTE REDUZIU O RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, HAJA VISTA TER INCLUÍDO OPERAÇÃO NÃO BENEFICIADA NO CÔMPUTO DO FAIN (CFOP 6122), CONFORME DEMONSTRATIVO.

0679 - UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL (MERCADORIAS DESTINADAS AO USO E/OU CONSUMO DO ESTABELECIMENTO) >> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual ao ter utilizado indevidamente crédito do ICMS destacado em documento fiscal, consignando mercadorias destinadas ao uso e/ou consumo do estabelecimento. O CONTRIBUINTE REDUZIU O RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL, POR TER APROVEITADO CRÉDITO DE MERCADORIAS DESTINADAS A USO E CONSUMO NO REGISTRO C170, COMO TAMBÉM NO REGISTRO G 125 (CIAP), CONSOANTE DEMONSTRATIVOS.

1205 - UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL (AQUISIÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE QUE ACOBERTOU O TRANSITO DE MERCADORIAS DESTINADAS AO USO E CONSUMO) >> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual ao utilizar indevidamente crédito do ICMS, destacado em documento fiscal concernente à prestação de serviço de transporte que acobertou aquisição de mercadorias destinadas ao uso e consumo do estabelecimento.

0669 - UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL (CRÉDITO MAIOR QUE O PERMITIDO) >> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual ao utilizar

indevidamente o crédito fiscal destacado em documento fiscal, em valor maior do que permitido. CRÉDITO LANÇADO A MAIOR NO REGISTRO D190 EM RELAÇÃO AO CTE.

0670 - UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL (DESTINATÁRIO DIVERSO) >> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual por ter se creditado do ICMS destacado em documento fiscal em que não está identificado claramente o destinatário e/ou estabelecimento diferente do registrado.

1213 - UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL (DOCUMENTO

FISCAL CANCELADO) >> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual ao utilizar indevidamente crédito do ICMS, destacado em documento fiscal com status de cancelado.

0674 - UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL (ICMS FRETE NÃO DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL) >> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual ao utilizar indevidamente crédito fiscal do ICMS relativo à prestação de serviço de transporte, modalidade CIF, sem que houvesse o respectivo destaque no corpo da nota fiscal correspondente.

1212 - UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL (LANÇAMENTO EM REGISTRO ESPECÍFICO NA EFD MAIOR QUE O DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL) >> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual ao utilizar indevidamente crédito do ICMS, em montante superior ao destacado no documento fiscal.

1201 - UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL (SEM COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL) >> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual ao utilizar indevidamente crédito do ICMS sem amparo documental. O CONTRIBUINTE FEZ USO DE CRÉDITO FISCAL DE NOTA FISCAL COM CHAVE DE ACESSO INEXISTENTE.

Regularmente cientificada, a Autuada apresentou impugnação, arguindo preliminares de nulidade do lançamento e contestando o mérito de determinadas acusações.

Após análise dos elementos constantes dos autos, o julgador monocrático decidiu pela procedência parcial do feito fiscal, afastando integralmente a infração nº 0674, reconhecendo a parcialidade de outras acusações, notadamente as relativas ao diferencial de alíquotas, e mantendo as demais exigências que reputou comprovadas.

Em razão da parcela cancelada, foi interposto Recurso de Ofício, na forma do art. 80 da Lei nº 10.094/2013.

Inconformada com a decisão, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário, no qual sustenta, em síntese, a nulidade do lançamento por deficiência de motivação e instrução probatória, questiona a metodologia empregada na apuração da infração nº 0720 e insurge-se contra a manutenção das infrações nº 1211, 0688 e 0689.

Quanto à infração nº 1211, argumenta que o saldo credor considerado pela Fiscalização não corresponde à efetiva apuração do ICMS, tendo resultado de erro na escrituração do crédito presumido do FAIN.

Em relação às infrações nº 0688 e 0689, sustenta a inclusão indevida de operações não sujeitas ao diferencial de alíquotas, bem como a existência de recolhimentos que não teriam sido integralmente considerados.

A Recorrente também questiona a aplicação de multa agravada por reincidência, em razão da ausência de documentação comprobatória dos antecedentes fiscais que autorizariam sua exigência.

Ao final, requer a reforma da decisão recorrida, com o cancelamento das exigências impugnadas.

Remetidos os autos a este Conselho de Recursos Fiscais, foram distribuídos a esta Relatoria para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

VOTO DIVERGENTE

Em julgamento nessa E. Corte Fiscal os Recursos de Ofício e Voluntário interpostos contra decisão proferida pela Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP, que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002434/2024-67, em face da empresa epigrafada.

DA ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS

O recurso de ofício foi interposto como manda o art. 80, § 2º, da Lei nº 10.094/2013: a parcela decidida contra a Fazenda Estadual R$ 10.234.265,98 supera em muito a alçada de dispensa de 1.000 UFR-PB (art. 80, § 1º, I).

Quanto ao recurso voluntário, verifica-se que este é cabível e tempestivo. A ciência da sentença deu-se em 9/12/2025 (art. 11, § 3º, III, "b", da Lei nº 10.094/2013).

Excluído o dia do início (art. 19), o prazo de 30 (trinta) dias do art. 77 correu até 8/1/2026 e o recurso foi encaminhado à repartição preparadora em 7/1/2026 (fls. 10062/10063), com remessa a este Conselho no dia seguinte (fl. 10064).

Portanto, conheço de ambos os recursos.

Registro, ainda, por fim, que o julgamento cabe a este Tribunal Pleno por duas razões independentes: o valor do crédito tributário constituído na lavratura supera a alçada de 40.000 UFR-PB, e o feito versa sobre matérias que o parágrafo único do art. 13 do Regimento Interno qualifica como especializadas Termo de Acordo de Regime Especial e energia elétrica.

II. DAS PRELIMINARES DE NULIDADE

II.1. DA INSEGURANÇA NA DETERMINAÇÃO DAS INFRAÇÕES E DA FALTA DE MEMORIAL DESCRITIVO

A primeira preliminar não prospera. As 19 (dezenove) acusações estão descritas com tipificação própria, notas explicativas, enquadramento legal e penalidade proposta, e vêm instruídas com demonstrativos que individualizam as operações pelas chaves de acesso dos documentos fiscais (fls. 14/94).

O eixo da alegação é a falta de memorial descritivo. O memorial, porém, não está entre os requisitos do auto de infração (art. 41 da Lei nº 10.094/2013), e os demonstrativos originários já permitiam identificar as operações alcançadas pelo lançamento. O documento posteriormente apresentado na diligência (fls. 9655/9665), acompanhado dos novos demonstrativos, não supriu requisito ausente nem alterou o núcleo das imputações: limitou-se a explicitar e organizar elementos já individualizados nos autos.

A recorrente exerceu defesa específica, obteve a diligência que requereu e sobre ela se manifestou. Sem prejuízo à defesa, não há nulidade a declarar (art. 15 da Lei nº 10.094/2013).

Pelo exposto, deixo de acolher a argumentação da recorrente quanto a esta questão, negando provimento a este capítulo do recurso. As alegações de inclusão indevida de operações e de erro nos critérios de cálculo dizem respeito ao mérito e como tal serão examinadas.

II.2. DO VÍCIO DE METODOLOGIA NO LEVANTAMENTO DA INFRAÇÃO Nº 0720

O mesmo vale para a alegação de vício de metodologia na Infração nº 0720. A acusação apoia-se em presunção legal expressa: a entrada de mercadorias não contabilizadas autoriza presumir a omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis (art. 646, IV, do RICMS/PB; art. 3º, § 8º, II, da Lei nº 6.379/96), e as notas fiscais estão relacionadas uma a uma.

Não se trata de arbitramento (art. 148 do CTN), e sim de presunção relativa, que inverte o ônus da prova nos termos da Súmula nº 02 deste Conselho, cabe ao contribuinte a prova negativa da aquisição.

A diligência examinou os registros contábeis oferecidos pela defesa e os afastou por divergências objetivas de data e de valor; acolheu apenas a exclusão da NF-e nº 2226587, que se refere a operação sujeita ao ISS.

Pelos mesmos fundamentos, mantenho também no mérito a exigência remanescente da Infração nº 0720, contra a qual não veio contraprova apta. Pelo exposto, deixo de acolher a argumentação da recorrente quanto a esta questão, negando provimento a este capítulo do recurso.

II.3. DOS CRITÉRIOS DE CÁLCULO DOS JUROS DE MORA

Quanto aos juros de mora, trata-se de consectários legais que incidem ex lege segundo os critérios e marcos temporais definidos nos arts. 59 e 63 da Lei nº 6.379/96, sendo a respectiva apuração efetuada pela repartição competente por ocasião da cobrança.

Como os juros não constituem parcela autonomamente lançada no Auto de Infração, inexiste obrigação de apresentar, na constituição originária do crédito, memória individualizada de cálculo.

O art. 202 do CTN, invocado pela recorrente, disciplina os requisitos do termo de inscrição em dívida ativa fase que ainda não se iniciou. Pelo exposto, deixo de acolher a argumentação da recorrente quanto a esta questão, negando provimento a este capítulo do recurso.

II.4. DA MULTA RECIDIVA E DO TERMO DE ANTECEDENTES FISCAIS

Quanto à multa recidiva, a razão está com a recorrente. Os arts. 38 e 39 da Lei nº 10.094/2013 condicionam a penalidade agravada do art. 87 da Lei nº 6.379/96 à pesquisa dos antecedentes fiscais e à formalização do Termo de Antecedentes Fiscais, no qual devem constar, entre outros elementos, o processo em que houve condenação anterior por idêntica infração, a data em que a decisão se tornou definitiva, os dispositivos infringidos, a data da ciência e a do pagamento (art. 38, § 2º). Esses elementos não instruíram o lançamento.

A própria autuante registrou, na Informação Fiscal, que a juntada do Termo "fica a cargo da Repartição Preparadora" (fls. 9644/9654), e a sentença procurou suprir a falta com consulta ao sistema ATF, apontando como antecedente o Auto de Infração nº 93300008.09.00000203/2020-95 (Processo nº 0274362020-0). Isso não basta.

A incidência da penalidade agravada pressupõe que os seus elementos constitutivos estejam documentalmente demonstrados nos autos, em tempo hábil ao exercício do contraditório, inclusive a identidade do dispositivo legal infringido e a prática da nova infração depois do marco previsto no art. 39 pagamento, decisão definitiva ou inscrição em dívida ativa e dentro do quinquênio.

Os fatos geradores da Infração nº 0689 vão de janeiro a dezembro de 2023, e os autos não demonstram que a decisão do processo antecedente se tornou definitiva antes deles; os demais elementos do art. 38, § 2º, tampouco estão comprovados.

A referência genérica a consulta em sistema interno não substitui a demonstração documental exigida pela lei.

Afasta-se, portanto, a penalidade agravada e não a validade do Auto de Infração , excluindo-se a multa recidiva remanescente de R$ 131.962,22, integralmente concentrada na Infração nº 0689, sem repercussão sobre a multa por infração.

Pelo exposto, acolho a argumentação da recorrente quanto a esta questão, dando provimento a este capítulo do recurso.

III. DA INFRAÇÃO Nº 1211 CRÉDITO PRESUMIDO DO FAIN

Na presente infração o contribuinte é acusado de reduzir o recolhimento do imposto estadual, ao utilizar indevidamente crédito presumido oriundo do FAIN, em período de apuração da conta corrente do ICMS na qual evidenciou saldo credor. Está ainda consignado na inicial que o CONTRIBUINTE INFRINGIU A CLÁUSULA PRIMEIRA DO TARE Nº 2016.000268 QUE CONDICIONA O USO DO CRÉDITO PRESUMIDO DO FAIN À EXISTÊNCIA DE SALDO DEVEDOR.

> *TERMO DE ACORDO Nº 2016.000268*
>
> *CLÁUSULA PRIMEIRA – Até 01 de outubro de 2014, a cada período de apuração do imposto, em substituição à sistemática de recolhimento de recursos ao Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial – FAIN, a Empresa fará jus à utilização de Crédito Presumido do ICMS de 54% (cinquenta e quatro por cento), a ser calculado sobre o saldo devedor do ICMS relativo à produção própria, limitado o benefício a produção própria incentivada que exceder a capacidade nominal instalada registrada em 60.500 (sessenta mil e quinhentos) ton./mês de cimento, além de uma nova linha de produção de argamassa, à época da concessão do benefício, operando em regime de trabalho de 08 (oito) horas/dia, durante 300 (trezentos) dias/ano (conforme Resolução FAIN 010/1991, alterada pela Resolução FAIN 022/1997, alterada pela Resolução FAIN 008/2002, alterada pela Resolução FAIN 084/2007, alterada pela Resolução FAIN 038/2010) e,*
>
> *A partir de 02 de outubro de 2014, a cada período de apuração do imposto, em substituição à sistemática de recolhimento de recursos ao Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial – FAIN, a Empresa fará jus à utilização de Crédito Presumido do ICMS a ser calculado sobre o saldo devedor do ICMS relativo ao total da produção própria incentivada, nos seguintes percentuais (conforme Resolução FAIN 010/1991, alterada pela Resolução FAIN 022/1997, alterada pela Resolução FAIN 008/2002, alterada pela Resolução FAIN 084/2007, alterada pela Resolução FAIN 038/2010, alterada pela Resolução FAIN 007/2014, alterada pela Resolução FAIN 026/2016):*
>
> *1– 54% (cinquenta e quatro por cento), até 31 de dezembro de 2014;*
>
> *2– 60,56% (sessenta, vírgula, cinquenta e seis por cento), de janeiro de 2015 até dezembro de 2015;*
>
> *3– 65,48% (sessenta e cinco, vírgula, quarenta e oito por cento), de janeiro de 2016 até dezembro de 2016;*
>
> *4– 70,54% (setenta, vírgula, cinquenta e quatro por cento), de janeiro de 2017 até dezembro de 2017;*
>
> *5– 74,25% (setenta e quatro, vírgula, vinte e cinco por cento), a partir de 01 de janeiro de 2018;*

6– 54% (cinquenta e quatro por cento), a partir de 24 de dezembro de 2016, sobre a produção de clinquer, enquadrado no seguinte Código de Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM 2523.10.00, limitado até 25% da produção total da empresa;

I - O crédito presumido referido no caput somente poderá ser utilizado após a concessão pela Secretaria de Estado da Receita de Regime Especial de Tributação, desde que atendidas às condições ora estabelecidas, no mês em que a empresa atender a produção própria incentivada estabelecida.

§ 1º - O montante da produção mensal própria será verificado através das notas fiscais de saídas de produtos beneficiados, emitidas no período, deduzidas as respectivas entradas por devolução, e corroborado pelos registros lançados no Livro de Controle da Produção e do Estoque;

§ 2º - Para - apuração do saldo devedor relativo às operações com produtos beneficiados a empresa deverá apropriar como créditos apenas os relativos ao processo industrial próprio de produtos beneficiados;

§ 3º - Na ocorrência de saída de produtos incentivados e não incentivados, em cuja composição estejam presentes insumos comuns, para o cálculo da parcela do incentivo deverá ser observada a proporcionalidade entre as saídas incentivadas e o total de saídas de produção própria, quando do cômputo relativo a esses insumos;

§ 4º - O limite para apropriação do crédito relativo a entradas por devolução de produtos cujas saídas incentivadas ocorreram em período anterior será o percentual correspondente ao total do crédito presumido apropriado no período em que ocorreram as saídas, em relação ao total do débito desse período, aplicado ao valor destacado no documento fiscal relativo à devolução;

§ 5º - O imposto resultante da aplicação do presente regime especial deverá ser recolhido no prazo estabelecido no RICMS/PB, utilizando-se os Códigos de Receita 1205 e 1210;

§ 6º - A outorgada deverá informar no Bloco 'E' – Apuração do ICMS/IPI, Registro - E111 (ajustes de lançamento) da Tabela 5.1.1 da EFD (Escrituração Fiscal Digital), Código PB020005, o valor do crédito presumido apurado para o período, com a seguinte descrição: 'FAIN - Valor do crédito presumido para ajuste de apuração do ICMS para a PB'.

§ 7 - A empresa deverá também informar, a cada período de apuração, a memória de cálculo do Crédito Presumido tratado neste Regime Especial, no Registro E115, da Tabela 5.2 da EFD (Escrituração Fiscal Digital), Códigos:

PB320001 - Créditos apropriados para apuração incentivada – FAIN PB320002 - Débitos de operações incentivadas – FAIN PB320003 - Saldo devedor - FAIN PB320004 - Saldo credor - FAIN PB320005 - Percentual utilizado para cálculo do crédito presumido - FAIN PB320006 - Valor do crédito presumido – FAIN PB320007 - Diferença a Recolher FAIN – Código 1205 PB320008 - Diferença a Recolher FAIN – Código 1210

Para que fique pontuado o ponto central da divergência apresento em destaque o excerto do voto original no qual essa Relatoria entende que cabe atribuir uma solução jurídica diversa, embora em geral, haja convergência quanto à existência de inconsistências na acusação fiscal. Contudo, a natureza do vício e suas consequências e implicações precisam ser vistas sobre outra ótica. Veja-se o posicionamento originário:

"O que os registros oficiais de junho/2023 mostram e nisso as partes não divergem é o seguinte: o espelho da apuração, juntado pela própria defesa (fls. 396/402), registra saldo devedor segregado da produção incentivada de R$ 2.203.625,36 (Registro E115, código PB320003) e crédito presumido de R$ 1.636.191,83, que corresponde exatamente à aplicação dos 74,25% (códigos PB320005 e PB320006). A mesma escrituração declara, ainda, a diferença a recolher do FAIN: R$ 425.575,15 sob o código PB320007 (receita 1205) e R$ 141.858,38 sob o código PB320008 (receita 1210) exatamente os R$ 567.433,53 que separam um valor do outro. Ao lançar o ajuste no Registro E111, porém, a recorrente transcreveu o valor errado: levou a crédito o próprio saldo devedor segregado (código PB020005 R$ 2.203.625,36), e não o crédito presumido que dele resulta. Há, portanto, uma diferença aritmética de R$ 567.433,53. A defesa a apontou desde a impugnação como limite subsidiário da controvérsia, sem renunciar ao pedido principal de cancelamento da acusação. A Informação Fiscal não negou o erro; opôs-lhe apenas a falta de retificação da escrituração. E os espelhos dos meses seguintes, no mesmo documento, mostram o lançamento feito corretamente em julho e agosto o equívoco ficou confinado a junho.

Esse dado resolve a controvérsia sem que seja necessário escolher, em abstrato, entre as duas leituras da cláusula primeira: a da recorrente, para quem a condição do benefício se afere no resultado segregado da produção incentivada, e a da fiscalização, para quem ela se afere no saldo geral da conta gráfica. Corrigido o erro de transcrição, junho/2023 fecharia com saldo devedor de R$ 265.944,53 mesmo segundo a leitura adotada pela acusação. O saldo credor de R$ 301.489,00, que constitui a premissa fática expressamente descrita na denúncia, existe apenas por causa do lançamento equivocado no Registro E111. Eliminado esse erro, desaparece o fato sobre o qual se assentou a Infração nº 1211.

O demonstrativo da acusação é mostrado abaixo:

DEMONSTRATIVO CRÉDITO INDEVIDO FAIN-EXISTÊNCIA DE SALDO CREDOR A TRANSPORTAR
CSN CIMENTOS BRASIL S.A. CCICMS Nº 16.279.540-8

PERÍODO	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	CRÉDITO INDEVIDO FAIN	SALDO CREDOR A TRANSPORTAR
6/2023	PB020005	FAIN - Valor do cr dito presumido para ajuste de apura o ICMS (Cimento)	R$ 2.203.625,36	R$ 301.489,00

Para fins de esclarecimento a tabela abaixo reproduz a apuração geral do ICMS da empresa acusada, beneficiária do FAIN, no período de apuração junho de 2023, excluídos o Saldo Credor Anterior (R$): 249.281,71 e o Saldo Credor a Transportar (R$): 301.489,00, para analisar o saldo apurado no período, sem a influência do vício do saldo transportado equivocadamente.

Descrição	Valor (R$)
Créditos por entradas	3.133.254,66
Estorno de débitos	1.608,98
Ajustes a créditos	2.722.028,15
Total dos créditos	**5.856.891,79**
Débitos por saídas	5.804.684,50

Descrição	Valor (R$)
Ajustes a débitos	0,00
Total dos débitos	**5.804.684,50**

Nessa linha de raciocínio, o resultado da conta gráfica é: 5.804.684,50 – 5.856.891,79 = - 52.207,29. Portanto, **a apuração apresentada resulta em saldo credor de R$ 52.207,29**, antes de considerar eventual saldo credor anterior.

Outrossim, a fim de testar a premissa proposta como fundamento da infração, um aspecto relevante é verificar a apuração, antes mesmo da utilização do crédito presumido do FAIN, para assim extrair se havia de fato saldo credor originário.

A escrituração informa ajustes a créditos de R$ 2.722.028,15. Conforme as Informações Econômico-Fiscais (Frente EFD) examinada, a empresa lançou no Registro E111 o valor de R$ 2.203.625,36, correspondente ao saldo devedor das operações incentivadas, quando o crédito presumido efetivamente calculado seria de R$ 1.636.191,83.

Se considerarmos que os R$ 2.203.625,36 estão incluídos no total dos ajustes a créditos apresentados, podemos reconstituir a apuração. Como consequência, por cálculo aritmético simples, **antes do lançamento do crédito presumido do FAIN, a conta gráfica geral apresentava saldo devedor de R$ 2.151.418,07**. **Com base nesse resultado, demonstra-se que a empresa não apresentava saldo credor antes do aproveitamento do benefício.**

Importa demonstrar ainda a reconstituição do saldo da Apuração do ICMS Normal no período autuado. Assim, substituindo o ajuste de R$ 2.203.625,36 pelo crédito presumido efetivamente calculado de R$ 1.636.191,83: 2.151.418,07 - 1.636.191,83 = 515.226,24. Assim, a apuração corrigida apresenta:

Situação	Resultado
Saldo devedor antes do FAIN	R$ 2.151.418,07
Crédito presumido correto	R$ 1.636.191,83
Saldo devedor após o FAIN	**R$ 515.226,24**
Resultado com o ajuste incorreto	R$ 52.207,29 credor

Como visto, no voto originário, ficou registrado que depois de corrigido o erro de transcrição, o período de junho de 2026 fecharia com saldo devedor de R$ 265.944,53. Observe que o saldo devedor corrigido de R$ 515.226,24 difere de R$ 265.944,53. A diferença é de R$ 249.281,71.

Nada obstante, ao analisar o Demonstrativo da infração nº 0703, às fls. 25, abaixo anexado, percebe-se que o valor de junho de 2023, de R$ 249.281,70, corresponde praticamente à diferença de R$ 249.281,71, portanto, é precisamente o

saldo credor anterior, considerado na infração nº 1211 para compor o total de R$ 301.489,00 de saldo credor a transportar.

Período	Crédito indevido por erro no transporte
Junho/2023	R$ 249.281,70
Julho/2023	R$ 251.948,50
Agosto/2023	R$ 188.069,20
Total	**R$ 689.299,40**

Ora, observe-se que na apuração equivocada, com lançamento do saldo credor anterior de R$ 249.281,71, somado ao saldo credor erroneamente apurado, de R$ 52.207,29, chega-se exatamente a R$ 301.489,00, valor considerado como fundamento para a infração narrada na inicial.

Toda esse procedimento de cálculo permite concluir com precisão que o sujeito passivo cometeu ao menos duas infrações: a de crédito indevido por erro no transporte de valor, aliás, o valor de R$ 249.281,71 sequer existia na apuração de maio de 2023 e **a infração de apropriação de crédito indevido**, oriundo de crédito presumido do FAIN na apuração geral, acima do valor efetivamente apurado.

No que pertine à presente acusação, de **Crédito Indevido (Crédito Presumido FAIN – Apuração de Saldo Credor), d**escreve-se na inicial que o contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual, ao utilizar indevidamente crédito presumido oriundo do FAIN, em período de apuração da conta corrente do ICMS na qual evidenciou saldo credor, por infringência da Cláusula Primeira do TARE n° 2016.000268.

Cabe ressaltar que a Cláusula Primeira do TARE não trata da conta corrente geral do ICMS, mas especificamente da apuração do crédito presumido do FAIN, que somente será permitido quando existente saldo devedor relativo à produção própria incentivada. A leitura da descrição da infração nos remete a uma situação na qual se procura evitar que o sujeito passivo acumule na verdade créditos presumidos do FAIN, haja vista sua conta corrente do ICMS geral supostamente já se encontrar credora, antes mesmo da inclusão do crédito presumido do FAIN.

Conforme discorrido em minúcias acima, os cálculos demonstram que a conta corrente do ICMS geral, sem o crédito presumido do FAIN, estava na verdade devedora e com a inclusão do crédito presumido do FAIN **acima do permitido** se tornou credora. Está também evidenciado que o sujeito passivo aumentou artificialmente esse saldo credor por transportar valores de crédito sem comprovação documental, fato que originou a infração nº 0703.

Diante dessas inconsistências nos fatos narrados, os fundamentos opostos nos autos pelo julgador singular, que acolheu solução dada em Diligência, não devem prevalecer.

Isso se deve porque somente a negativa do sujeito passivo de espontaneamente fazer a correção da escrituração e promover o recolhimento do

imposto que seria devido à Fazenda não é razão suficiente para permitir a glosa de todo o crédito presumido no período autuado, **mormente tal crédito presumido ter sido corretamente apurado na EFD do período de junho de 2023**, com base nas operações que comprovam a produção própria incentivada, nos seguintes termos:

Código de ajuste	Descrição	Valor
PB410001	FEEF - Apura o Normal - Valor apurado no Per odo	163.619,18
PB410002	FEEF - Valor do incremento de recolhimento	655.596,25
PB320002	Cimento: Debitos das Nota Fiscal (A7)	5.800.195,27
PB320001	Creditos apropriados para apuraço incentivada - FAIN	3.596.569,91
PB320003	**Saldo devedor - FAIN**	**2.203.625,36**
PB320006	**Valor do credito presumido - FAIN**	**1.636.191,83**
PB320003	Saldo devedor - FAIN	567.433,53
PB320007	Diferença a Recolher FAIN - C digo 1205	425.575,15
PB320008	Diferenca a Recolher FAIN - C digo 1210	141.858,38
PB320005	Percentual utilizado para c lculo do cr dito presumido - FAIN	74,25
PB320005	Percentual utilizado para c lculo do cr dito presumido - Clinquer - FAIN	13,50

A principal razão é que a administração tributária está vinculada ao princípio da verdade material dos fatos e no caso em exame, os próprios registros equivocados de **saldo credor anterior (autuado)** e **do saldo devedor do FAIN na apuração geral** são a causa da infração e não supostamente a existência de um saldo credor documentalmente comprovado que deslegitimasse a apropriação dos créditos presumidos. **Temos o que poderia se cogitar com uma confusão entre causas e consequências do mesmo fato.**

Dada essa circunstância especialmente ocorrida nesse processo, entende-se que houve um vício material no lançamento e não sua total improcedência. A materialidade da infração está bem documentada nos autos, mas sua descrição destoa dos fatos levantados da EFD do contribuinte, o que permite inferir que a descrição da infração está equivocada bem como o montante do imposto está calculado acima do que seria devido.

Nesse caso, sugere-se o refazimento do feito fiscal em novo procedimento, com a feitura de uma nova apuração da conta gráfica do ICMS, levando a termo o crédito presumido legítimo, para se apurar o valor devido da repercussão tributária no mês de junho de 2023 na apuração do ICMS normal.

Dessarte, no caso em exame, não se está diante de mera insuficiência probatória capaz de conduzir à improcedência da acusação, mas de vício material na constituição do crédito tributário, decorrente da inadequação entre a conduta infracional descrita na peça acusatória e a irregularidade efetivamente evidenciada pelos registros fiscais.

Com efeito, a Fiscalização fundamentou a exigência na utilização de crédito presumido do FAIN em período de apuração com saldo credor, quando os elementos constantes dos autos demonstram que referido saldo foi artificialmente produzido pela apropriação de crédito presumido em valor superior ao efetivamente calculado, conjugada com o transporte de saldo credor anterior.

Assim, embora não subsista a acusação nos termos em que formulada, os elementos probatórios revelam possível repercussão tributária decorrente da utilização de crédito presumido em montante superior ao autorizado pelo TARE nº 2016.000268.

A irregularidade identificada, entretanto, não pode ser objeto de exigência mediante simples alteração da fundamentação do lançamento original, uma vez que a atividade julgadora não se confunde com a competência privativa da autoridade administrativa para constituir o crédito tributário, nos termos do art. 142 do Código Tributário Nacional.

Dessa forma, considerando que o defeito constatado compromete a própria determinação da matéria tributável e a descrição do fato infracional, entendo configurado vício material, impondo-se a declaração de nulidade da infração nº 1211, sem prejuízo da possibilidade de realização de novo procedimento fiscal, com a correta identificação da conduta infracional e quantificação do crédito tributário, observados os requisitos legais e o prazo decadencial aplicável na forma do art. 150, §4º do CTN.

É pertinente observar que não tendo o contribuinte justificado nos autos a origem documental dos créditos transportados para apuração, a infração 0703 é devida e a matéria está preclusa. Cabe ressaltar todavia que a autora do feito considerou não haver repercussão tributária quanto ao valor de R$ 249.281,71 por ter feito uma reconstituição tributária do período de junho de 2023, encontrando o saldo credor acima apurado.

Recomenda-se, assim, que também o resultado da infração 0703 do período de junho de 2023 seja considerada igualmente com vício material e ainda que seja analisada em conjunto quando da lavratura da nova acusação para evitar resultados destoantes.

IV. DAS INFRAÇÕES Nº 0688 E 0689 DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS

Depois da sentença, restam exigidos R$ 43.947,93 de ICMS na Infração nº 0688 (bens destinados ao ativo fixo) e R$ 527.848,76 na Infração nº 0689 (bens de uso e consumo). O recurso ataca essas exigências por quatro caminhos. O primeiro são os recolhimentos sob o código de receita 1108.

A diligência refez o cálculo nota a nota com a base de cálculo integrada na forma do art. 13, X, "b", da Lei nº 6.379/96, na redação da Lei nº 11.470/2019, eficaz

desde 24/1/2020 e deduziu os pagamentos que identificou em 192 (cento e noventa e duas) notas fiscais, no total de R$ 277.608,93.

O que sobrou corresponde, em substância, à diferença gerada pela integração da base de cálculo e a notas para as quais as consultas individualizadas juntadas aos autos não localizaram pagamento algum (fls. 9697/9784).

O registro C195 da EFD é escrituração, não comprovante de pagamento; e o extrato agregado de recolhimentos não individualiza as notas fiscais autuadas. A extinção do crédito tributário (art. 156, I, do CTN) é fato que cabe provar a quem aproveita (art. 56, parágrafo único da Lei nº 10.094/2013).

Diante da prova produzida, não há base para imputar os recolhimentos agregados às operações remanescentes. Pelo exposto, deixo de acolher a argumentação da recorrente quanto a esta questão, negando provimento a este capítulo do recurso.

O segundo caminho é a alegação de que parte das aquisições seria de insumos. A diligência examinou as notas uma a uma e classificou os bens lubrificantes, materiais elétricos, elementos de fixação, gases industriais, itens de reposição como de uso e consumo. Contra esse exame, a recorrente não trouxe prova técnica da aplicação de cada item no processo produtivo.

O Superior Tribunal de Justiça, no EAREsp nº 1.775.781/SP (Primeira Seção, julgado em 11/10/2023), reconheceu o direito ao creditamento de materiais empregados no processo produtivo, inclusive os consumidos ou desgastados gradativamente, desde que comprovada a necessidade de sua utilização para a realização do objeto social da empresa essencialidade em relação à atividade-fim.

A caracterização como produto intermediário, portanto, exige demonstração concreta da necessidade e do emprego do item no processo produtivo, prova que não foi individualmente produzida quanto às mercadorias remanescentes.

Pelo exposto, deixo de acolher a argumentação da recorrente quanto a esta questão, negando provimento a este capítulo do recurso.

O terceiro caminho procede. O demonstrativo da diligência relaciona 9 (nove) NF-e emitidas por estabelecimentos da própria (CNPJ-base), classificadas como transferência de material de uso e consumo sob o CFOP 2557, com diferencial exigido de R$ 18.438,66 a mesma relação que consta da tabela do recurso.

O Supremo Tribunal Federal, na ADC nº 49, declarou a inconstitucionalidade dos arts. 11, § 3º, II, 12, I, no trecho correspondente, e 13, § 4º, da Lei Complementar nº 87/96: a transferência de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular não constitui fato gerador do ICMS. E, sem operação interestadual tributada, não há diferencial de alíquotas a exigir na entrada.

A sentença manteve a cobrança apoiada na modulação de efeitos; no Tema 1367 da repercussão geral, porém, o Plenário acolheu com efeitos infringentes os embargos de declaração no RE nº 1.490.708 decisão transitada em julgado e fixou a seguinte tese: A modulação dos efeitos estabelecida no julgamento da ADC nº 49/RN-ED não autoriza a cobrança do ICMS lá debatido quanto a fatos geradores ocorridos antes de 2024 em relação aos quais não tenha havido o pagamento do tributo. (RE nº

1.490.708-ED Tema 1367, Tribunal Pleno, Sessão Virtual de 15 a 22/8/2025, Redator para o acórdão Min. Dias Toffoli).

Aplicar essa decisão não é exercer juízo administrativo de inconstitucionalidade, vedado pela Súmula nº 03 deste Conselho. Trata-se de observar pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado, dotado de eficácia contra todos e efeito vinculante em relação à Administração Pública (art. 102, § 2º, da Constituição; arts. 24 e 28, parágrafo único, da Lei nº 9.868/99; art. 72- A, I, da Lei nº 10.094/2013), cujo alcance temporal foi posteriormente explicitado, com trânsito em julgado, no Tema 1367.

Quanto às 9 (nove) transferências remanescentes, não há comprovação de pagamento do ICMS ora exigido. Pelo exposto, acolho a argumentação da recorrente quanto a esta questão, dando provimento a este capítulo do recurso para excluir da Infração nº 0689 o ICMS de R$ 18.438,66 e a multa por infração de R$ 9.219,34, relativos às referidas notas fiscais; a multa recidiva correspondente já está alcançada pela exclusão integral anteriormente decidida.

Em seguida apresento um extrato do "DEMONSTRATIVO DIFAL A PAGAR USO E CONSUMO CSN CIMENTOS BRASIL S.A. CCICMS Nº 16.279.540-8", das fls 18/24, discriminando as notas fiscais emitidas por estabelecimentos da empresa acusada situados em outras UFs.

Período	Chave da NFe	UF	Base de Cálculo	ICMS cancelado
2023-01	31221260869336000389550010013190791667731123	MG	1.843,73	202,81
2023-02	29230260869336022862550010001073781737372284	BA	13.895,15	833,71
2023-02	31171060869336024563550010000000431942227249	MG	219,96	24,20
2023-02	31171060869336024563550010000000441947946690	MG	414,28	45,57
2023-06	31230560869336008100550010011133141262701419	MG	202,24	22,25
2023-07	29230760869336022862550010001144605438708185	BA	12.621,82	757,31
2023-07	31230760869336000389550010013552466791807122	MG	125.020,61	13.752,27
2023-07	31230760869336023249550010002683651637185993	MG	25.356,59	2.789,22
2023-08	31230760869336023249550010002686621440951830	MG	102,87	11,32
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO CANCELADO			**179.677,25**	**18.438,66**

O quarto caminho não procede. Para as duas notas fiscais de aquisição de lubrificantes sob o CFOP 2407 (NF nºs 20046 e 8740), o demonstrativo da diligência não identificou retenção do imposto pelo remetente, e a recorrente não a comprovou. Sem prova da retenção, responde o adquirente (art. 391, § 7º, II, do RICMS/PB) o

mesmo critério que levou a sentença a excluir as cinco notas em que a retenção estava comprovada.

Pelo exposto, deixo de acolher a argumentação da recorrente quanto a esta questão, negando provimento a este capítulo do recurso.

V. DO RECURSO DE OFÍCIO

A improcedência da Infração nº 0674 (créditos de frete CIF sem destaque ICMS de R$ 4.938.419,31) nasceu de revisão feita pela própria fiscalização. Com apoio no art. 72, § 9º, do RICMS/PB e na Portaria SEFAZ nº 85/2025 que disciplinou os meios de comprovação da inclusão do valor do frete na base de cálculo do imposto , a autuante verificou que os conhecimentos de transporte eletrônicos autorizados de três transportadoras inscritas no cadastro estadual, relacionáveis às notas fiscais de venda, geram a presunção prevista no art. 1º, III, c/c o parágrafo único, III, do ato normativo.

Concluiu que "a denúncia formulada foi integralmente derrocada" e juntou o demonstrativo de fls. 9666/9684. A Portaria não criou nova hipótese material de creditamento, mas apenas disciplinou os meios de prova da circunstância já contemplada pelo art. 72, § 9º, razão pela qual sua utilização no processo pendente não implica retroação de norma tributária material. A demonstração fiscal é tecnicamente consistente. Mantenho a exclusão.

Mantenho também a exclusão do diferencial exigido sobre as aquisições interestaduais de energia elétrica (maio/2023 ICMS de R$ 670.849,63). A energia consumida pela indústria de cimento integra o processo produtivo como insumo (art. 72, § 1º, II, "b", do RICMS/PB), como reconheceu a sentença.

E há um segundo fundamento: quando a energia adquirida de outro Estado não se destina à comercialização nem à industrialização, o que incide é o imposto integral no destino (art. 155, § 2º, X, "b", da Constituição; arts. 2º, § 1º, III, e 3º, XII, do RICMS/PB), retido por substituição tributária pelo remetente gerador, distribuidor ou agente comercializador situado em outra unidade federada , na forma do Decreto nº 39.424/2019. Fato gerador e sujeito passivo, portanto, diversos do diferencial de alíquotas de uso e consumo capitulado na acusação.

Qualquer que seja a destinação da energia, a exigência tal como lançada não se sustenta. As demais parcelas canceladas as cinco notas fiscais com retenção comprovada do ICMS-ST, na Infração nº 0689; reconstituído na diligência; e a NF-e nº 2226587 da Infração nº 0720, relativa a operação sujeita ao ISS estão tecnicamente demonstradas nos autos e não receberam contraprova.

Quanto ao mês de junho/2023 da Infração nº 0703 - ERRO NA CONTA GRÁFICA DO ICMS (ERRO NO TRANSPORTE ENTRE REGISTRO, conforme observado, altero os fundamentos da sentença que decidiu pela improcedência para a ocorrência de vício de natureza material, por implicar necessidade de apuração conjunta com a infração 1211, de crédito indevido do FAIN, dado que ambas corresponderem a uma repercussão tributária em junho de 2023.

Pelo exposto, mantenho as exclusões promovidas na primeira instância, negando provimento ao recurso de ofício.

VI. DA LIQUIDAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

A parcela remanescente da Infração nº 0703 não foi objeto do recurso voluntário. O art. 77, § 1º, da Lei nº 10.094/2013 estabelece que o recurso que versar apenas sobre algumas infrações ou lançamentos implica reconhecimento da condição de devedor quanto à parte não litigiosa, ficando definitivamente constituído o crédito correspondente. O recurso hierárquico, por sua vez, devolve ao Conselho a parcela decidida contra a Fazenda Estadual, não a exigência mantida em primeira instância.

Por isso, não cabe reabrir de ofício a quantificação de julho/2023.

Mantém-se, quanto à Infração nº 0703, a exigência remanescente tal como fixada na sentença: **R$ 440.017,70** de ICMS e **R$ 264.010,62** de multa por infração, totalizando R$ 704.028,32.

Com essas conclusões, o crédito tributário devido fica assim liquidado:

Infração	Data Início	Data Fim	ICMS	MULTA
0703 - ERRO NA CONTA GRÁFICA DO ICMS (ERRO NO TRANSPORTE ENTRE REGISTROS)	01/06/2023	30/06/2023	0,00	0,00
0703 - ERRO NA CONTA GRÁFICA DO ICMS (ERRO NO TRANSPORTE ENTRE REGISTROS)	01/07/2023	31/07/2023	251.948,50	151.169,10
0703 - ERRO NA CONTA GRÁFICA DO ICMS (ERRO NO TRANSPORTE ENTRE REGISTROS)	01/08/2023	31/08/2023	188.069,20	112.841,52
1193- FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - OPERACOES COM SUCATAS (OP. INTERESTADUAIS)	01/06/2023	30/06/2023	180,00	90,00
1193- FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - OPERACOES COM SUCATAS (OP. INTERESTADUAIS)	01/08/2023	31/08/2023	16.648,75	8.324,38
1193 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - OPERACOES COM SUCATAS (OP. INTERESTADUAIS)	01/10/2023	31/10/2023	508,19	254,10
1193- FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - OPERACOES COM SUCATAS (OP. INTERESTADUAIS)	01/11/2023	30/11/2023	6.288,06	3.144,03
1194- FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - OPERACOES COM SUCATAS (OP. PARA INDUSTRIAS)	01/01/2023	31/01/2023	1.223,37	611,68
1194- FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - OPERACOES COM SUCATAS (OP. PARA INDUSTRIAS)	01/02/2023	28/02/2023	936,90	468,45
1194- FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - OPERACOES COM SUCATAS (OP. PARA INDUSTRIAS)	01/03/2023	31/03/2023	595,89	297,95

1194- FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - OPERACOES COM SUCATAS (OP. PARA INDUSTRIAS)	01/04/2023	30/04/2023	202,50	101,25
1194- FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - OPERACOES COM SUCATAS (OP. PARA INDUSTRIAS)	01/05/2023	31/05/2023	216,00	108,00
1194- FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - OPERACOES COM SUCATAS (OP. PARA INDUSTRIAS)	01/10/2023	31/10/2023	17,55	8,78
1194- FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - OPERACOES COM SUCATAS (OP. PARA INDUSTRIAS)	01/11/2023	30/11/2023	445,50	222,75
0766- NÃO LANÇAR, NO LIVRO REGISTRO DE SAÍDAS, OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS	01/10/2023	31/10/2023	386.263,66	193.131,83
0809- SAIDAS COM ALIQUOTA MENOR QUE A LEGALMENTE EXIGIDA	01/01/2023	31/01/2023	7.568,83	3.784,42
0809- SAIDAS COM ALIQUOTA MENOR QUE A LEGALMENTE EXIGIDA	01/02/2023	28/02/2023	7.688,12	3.844,06
0809- SAIDAS COM ALIQUOTA MENOR QUE A LEGALMENTE EXIGIDA	01/04/2023	30/04/2023	1.053,36	526,68
0809- SAIDAS COM ALIQUOTA MENOR QUE A LEGALMENTE EXIGIDA	01/05/2023	31/05/2023	1.092,84	546,42
0809- SAIDAS COM ALIQUOTA MENOR QUE A LEGALMENTE EXIGIDA	01/09/2023	30/09/2023	1.262,36	631,18
0809- SAIDAS COM ALIQUOTA MENOR QUE A LEGALMENTE EXIGIDA	01/11/2023	30/11/2023	4.689,09	2.344,55
0809- SAIDAS COM ALIQUOTA MENOR QUE A LEGALMENTE EXIGIDA	01/12/2023	31/12/2023	1.158,29	579,15
0720- FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO (PERÍODO A PARTIR DE 28/10/2020)	01/01/2023	31/01/2023	30.069,02	22.551,77
0720- FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO (PERÍODO A PARTIR DE 28/10/2020)	01/02/2023	28/02/2023	62.021,54	46.516,16
0720- FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO (PERÍODO A PARTIR DE 28/10/2020)	01/03/2023	31/03/2023	60.550,22	45.412,67
0720- FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO (PERÍODO A PARTIR DE 28/10/2020)	01/04/2023	30/04/2023	28.945,33	21.709,00
0720- FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO (PERÍODO A PARTIR DE 28/10/2020)	01/05/2023	31/05/2023	70.120,42	52.590,32
0720- FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO (PERÍODO A PARTIR DE 28/10/2020)	01/06/2023	30/06/2023	24.308,13	18.231,10

0720- FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO (PERÍODO A PARTIR DE 28/10/2020)	01/07/2023	31/07/2023	38.153,25	28.614,94
0720- FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO (PERÍODO A PARTIR DE 28/10/2020)	01/08/2023	31/08/2023	51.251,14	38.438,36
0720- FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO (PERÍODO A PARTIR DE 28/10/2020)	01/09/2023	30/09/2023	93.960,64	70.470,48
0720- FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO (PERÍODO A PARTIR DE 28/10/2020)	01/10/2023	31/10/2023	15.976,97	11.982,73
0720- FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO (PERÍODO A PARTIR DE 28/10/2020)	01/11/2023	30/11/2023	24.210,69	18.158,02
0720- FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO (PERÍODO A PARTIR DE 28/10/2020)	01/12/2023	31/12/2023	29.999,43	22.499,57
1213- UTILIZACAO INDEVIDA DE CREDITO FISCAL (DOCUMENTO FISCAL CANCELADO)	01/04/2023	30/04/2023	654,76	491,07
1213- UTILIZACAO INDEVIDA DE CREDITO FISCAL (DOCUMENTO FISCAL CANCELADO)	01/08/2023	31/08/2023	5.297,07	3.972,80
1213- UTILIZACAO INDEVIDA DE CREDITO FISCAL (DOCUMENTO FISCAL CANCELADO)	01/11/2023	30/11/2023	250,32	187,74
1213- UTILIZACAO INDEVIDA DE CREDITO FISCAL (DOCUMENTO FISCAL CANCELADO)	01/12/2023	31/12/2023	589,23	441,92
0670- UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL (DESTINATÁRIO DIVERSO)	01/01/2023	31/01/2023	5.430,94	4.073,20
0670- UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL (DESTINATÁRIO DIVERSO)	01/02/2023	28/02/2023	15.172,26	11.379,20
0670- UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL (DESTINATÁRIO DIVERSO)	01/03/2023	31/03/2023	5.787,29	4.340,47
0670- UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL (DESTINATÁRIO DIVERSO)	01/04/2023	30/04/2023	3.457,47	2.593,10
0670- UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL (DESTINATÁRIO DIVERSO)	01/05/2023	31/05/2023	1.877,97	1.408,48
0670- UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL (DESTINATÁRIO DIVERSO)	01/06/2023	30/06/2023	2.718,25	2.038,69
0670- UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL (DESTINATÁRIO DIVERSO)	01/07/2023	31/07/2023	2.338,92	1.754,19
0670- UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL (DESTINATÁRIO DIVERSO)	01/08/2023	31/08/2023	13.976,59	10.482,44
1201- UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CREDITO FISCAL (SEM COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL)	01/05/2023	31/05/2023	8.623,36	6.467,52
1201- UTILIZACAO INDEVIDA DE CREDITO FISCAL (SEM COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL)	01/07/2023	31/07/2023	11,07	8,30

1201- UTILIZACAO INDEVIDA DE CREDITO FISCAL (SEM COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL)	01/08/2023	31/08/2023	264,00	198,00
1201- UTILIZACAO INDEVIDA DE CREDITO FISCAL (SEM COMPROVACAO DOCUMENTAL)	01/09/2023	30/09/2023	6,94	5,21
0684- CRÉDITO INDEVIDO (SEM DESTAQUE EM DOC. FISCAL)	01/11/2023	30/11/2023	191,50	143,63
0669- UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL (CRÉDITO MAIOR QUE O PERMITIDO)	01/08/2023	31/08/2023	500,26	375,20
0669- UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL (CRÉDITO MAIOR QUE O PERMITIDO)	01/12/2023	31/12/2023	870,26	652,70
1212- UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL (LANÇAMENTO EM REGISTRO ESPECIFICO NA EFD MAIOR QUE O DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL)	01/05/2023	31/05/2023	29,01	21,76
1212- UTILIZACAO INDEVIDA DE CREDITO FISCAL (LANCAMENTO EM REGISTRO ESPECIFICO NA EFD MAIOR QUE O DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL)	01/07/2023	31/07/2023	468,32	351,24
1212- UTILIZACAO INDEVIDA DE CREDITO FISCAL (LANCAMENTO EM REGISTRO ESPECIFICO NA EFD MAIOR QUE O DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL)	01/08/2023	31/08/2023	643,10	482,33
1212- UTILIZACAO INDEVIDA DE CREDITO FISCAL (LANCAMENTO EM REGISTRO ESPECIFICO NA EFD MAIOR QUE O DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL)	01/11/2023	30/11/2023	8,93	6,70
1212- UTILIZACAO INDEVIDA DE CREDITO FISCAL (LANCAMENTO EM REGISTRO ESPECIFICO NA EFD MAIOR QUE O DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL)	01/12/2023	31/12/2023	9,22	6,92
0674- UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL (ICMS FRETE NÃO DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL)	01/01/2023	31/01/2023	0,00	0,00
0674- UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL (ICMS FRETE NÃO DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL)	01/02/2023	28/02/2023	0,00	0,00
0674- UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL (ICMS FRETE NÃO DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL)	01/03/2023	31/03/2023	0,00	0,00
0674- UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL (ICMS FRETE NÃO DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL)	01/04/2023	30/04/2023	0,00	0,00
0674- UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL (ICMS FRETE NÃO DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL)	01/05/2023	31/05/2023	0,00	0,00
0674- UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL (ICMS FRETE NÃO DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL)	01/06/2023	30/06/2023	0,00	0,00

0674- UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL (ICMS FRETE NÃO DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL)	01/07/2023	31/07/2023	0,00	0,00
0674- UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL (ICMS FRETE NÃO DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL)	01/08/2023	31/08/2023	0,00	0,00
0674- UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL (ICMS FRETE NÃO DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL)	01/09/2023	30/09/2023	0,00	0,00
0674- UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL (ICMS FRETE NÃO DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL)	01/10/2023	31/10/2023	0,00	0,00
0674- UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL (ICMS FRETE NÃO DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL)	01/11/2023	30/11/2023	0,00	0,00
0674- UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL (ICMS FRETE NÃO DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL)	01/12/2023	31/12/2023	0,00	0,00
1211- CRÉDITO INDEVIDO (CRÉDITO PRESUMIDO FAIN - APURACAO SALDO CREDOR)	01/06/2023	30/06/2023	0,00	0,00
0746- UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL	01/01/2023	31/01/2023	1.543,90	1.157,93
0679- UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL (MERCADORIAS DESTINADAS AO USO E/OU CONSUMO DO ESTABELECIMENTO)	01/01/2023	31/01/2023	88.765,79	66.574,34
0679- UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL (MERCADORIAS DESTINADAS AO USO E/OU CONSUMO DO ESTABELECIMENTO)	01/02/2023	28/02/2023	13.510,68	10.133,01
0679- UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL (MERCADORIAS DESTINADAS AO USO E/OU CONSUMO DO ESTABELECIMENTO)	01/03/2023	31/03/2023	16.430,28	12.322,71
0679- UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL (MERCADORIAS DESTINADAS AO USO E/OU CONSUMO DO ESTABELECIMENTO)	01/04/2023	30/04/2023	10.517,30	7.887,98
0679- UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL (MERCADORIAS DESTINADAS AO USO E/OU CONSUMO DO ESTABELECIMENTO)	01/05/2023	31/05/2023	15.544,60	11.658,45
0679- UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL (MERCADORIAS DESTINADAS AO USO E/OU CONSUMO DO ESTABELECIMENTO)	01/06/2023	30/06/2023	13.680,92	10.260,69
0679- UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL (MERCADORIAS DESTINADAS AO USO E/OU CONSUMO DO ESTABELECIMENTO)	01/08/2023	31/08/2023	9.067,07	6.800,30
0679- UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL (MERCADORIAS DESTINADAS AO USO E/OU CONSUMO DO ESTABELECIMENTO)	01/10/2023	31/10/2023	19.999,87	14.999,90
1205- UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CREDITO FISCAL (AQUISICAO DE SERVICO DE	01/12/2023	31/12/2023	956,96	717,72

TRANSPORTE QUE ACOBERTOU O TRANSITO DE MERCADORIAS DESTINADAS AO USO E CONSUMO)				
0688 – DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (MERC. P/O ATIVO FIXO DO ESTAB.)	01/07/2023	31/07/2023	6.394,24	3.197,12
0688 – DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (MERC. P/O ATIVO FIXO DO ESTAB.)	01/08/2023	31/08/2023	12.255,16	6.127,58
0688 – DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (MERC. P/O ATIVO FIXO DO ESTAB.)	01/09/2023	30/09/2023	43,61	21,81
0688 – DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (MERC. P/O ATIVO FIXO DO ESTAB.)	01/11/2023	30/11/2023	895,19	447,60
0688 – DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (MERC. P/O ATIVO FIXO DO ESTAB.)	01/12/2023	31/12/2023	24.359,73	12.179,87
0689- DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (MERC. P/O USO	01/01/2023	31/01/2023	4090,85	2045,42
0689- DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (MERC. P/O USO E/OU CONSUMO DO ESTAB.)(PERÍODO A PARTIR DE 07.03.02)	01/02/2023	28/02/2023	2165,62	1082,81
0689- DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (MERC. P/O USO E/OU CONSUMO DO ESTAB.)(PERÍODO A PARTIR DE 07.03.02)	01/03/2023	31/03/2023	9131,77	4565,89
0689- DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (MERC. P/O USO E/OU CONSUMO DO ESTAB.)(PERÍODO A PARTIR DE 07.03.02)	01/04/2023	30/04/2023	2820,28	1410,14
0689- DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (MERC. P/O USO E/OU CONSUMO DO ESTAB.)(PERÍODO A PARTIR DE 07.03.02)	01/05/2023	31/05/2023	6322,61	3161,3
0689- DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (MERC. P/O USO E/OU CONSUMO DO ESTAB.)(PERÍODO A PARTIR DE 07.03.02)	01/06/2023	30/06/2023	5928,95	2964,47
0689- DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (MERC. P/O USO E/OU CONSUMO DO ESTAB.)(PERÍODO A PARTIR DE 07.03.02)	01/07/2023	31/07/2023	24315,83	12157,91
0689- DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (MERC. P/O USO E/OU CONSUMO DO ESTAB.)(PERÍODO A PARTIR DE 07.03.02)	01/08/2023	31/08/2023	11486,86	5743,43

0689- DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (MERC. P/O USO E/OU CONSUMO DO ESTAB.)(PERÍODO A PARTIR DE 07.03.02)	01/09/2023	30/09/2023	14915,55	7457,77
0689- DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (MERC. P/O USO E/OU CONSUMO DO ESTAB.)(PERÍODO A PARTIR DE 07.03.02)	01/10/2023	31/10/2023	2916,67	1458,34
0689- DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (MERC. P/O USO E/OU CONSUMO DO ESTAB.)(PERÍODO A PARTIR DE 07.03.02)	01/11/2023	30/11/2023	755,31	377,66
0689- DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (MERC. P/O USO E/OU CONSUMO DO ESTAB.)(PERÍODO A PARTIR DE 07.03.02)	01/12/2023	31/12/2023	424559,8	212279,9
TOTAL			**2.220.176,18**	**1.351.280,26**

Em relação ao crédito mantido na sentença (R$ 7.587.421,04), cancelam-se outros R$ 4.015.964,60, sendo R$ 2.222.064,02 de ICMS, R$ 1.661.938,36 de multa por infração e R$ 131.962,22 de multa recidiva.

Consideradas também as exclusões de primeira instância, o cancelamento total do lançamento originário alcança R$ 14.250.230,58.

Pelo exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo DESPROVIMENTO do primeiro e pelo PROVIMENTO PARCIAL do segundo, rejeitadas as preliminares de nulidade e afastada a multa recidiva por ausência de comprovação dos respectivos pressupostos legais, para julgar *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002434/2024-67, em face da empresa CSN CIMENTOS BRASIL S.A., reformando em parte a decisão recorrida para condená-la ao pagamento do crédito tributário devido em **R$ 3.571.456,44 (três milhões, quinhentos e setenta e um mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e quarenta e quatro centavos)**, sendo R$ 2.220.176,18 de ICMS e R$ 1.351.280,26 de multa por infração.

Mantenho cancelado, por indevido, o montante de R$ 4.015.964,60, conforme a sentença, totalizando R$ 14.250.230,58 de cancelamento do lançamento originário, segundo a seguinte configuração:

> (a) manter as exclusões promovidas na primeira instância Infração nº 0674; aquisições de energia elétrica e notas fiscais com retenção comprovada do ICMS-ST, na Infração nº 0689; e NF-e nº 2226587, na Infração nº 0720;

(b) excluir a multa recidiva remanescente, de R$ 131.962,22;

(c) excluir da Infração nº 0689 o ICMS de R$ 18.438,66 e a multa de R$ 9.219,34, relativos às 9 (nove) notas fiscais de transferência entre estabelecimentos do mesmo titular (CFOP 2557);

(d) manter, quanto à Infração nº 0703, a parcela remanescente tal como fixada em primeira instância, por não ter sido devolvida pelo recurso voluntário, nos termos do art. 77, § 1º, da Lei nº 10.094/2013;

(e) julgar nula por vício material a Infração nº 1211, no valor de R$ 2.203.625,36 de ICMS e R$ 1.652.719,02 de multa por infração; e

(f) julgar nula por vício material a Infração nº 0703, relativamente ao período de junho/2023, no **valor de R$ 249.281,71.**

Recomenda-se a lavratura de auto de infração específico, em razão da declaração de vício material nas infrações nº 1211 e nº 0703.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Tribunal Pleno. Sessão realizada por videoconferência em 20 de outubro de 2026.

Lindemberg Roberto de Lima
Conselheiro

ACÓRDÃO 402/2026

PROCESSO Nº 2631322024-2 - e-processo nº 2024.000566511-5
TRIBUNAL PLENO
1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP
1ª Recorrida: CSN CIMENTOS BRASIL S.A.
Advogado: Sr. PAULO OCTTÁVIO MOURA DE ALMEIDA CALHÃO, inscrito na OAB/SP sob o nº 344.574
2ª Recorrente: CSN CIMENTOS BRASIL S.A.
2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP
Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM ALHANDRA
Autuante: IVÔNIA DE LOURDES LUCENA LINS
Relator: CONS.º GUSTAVO FLORESTA MORAIS OLIVEIRA
Relator Voto Divergente: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

ICMS. RECURSOS HIERÁRQUICO E VOLUNTÁRIO. PRELIMINARES DE NULIDADE REJEITADAS. MULTA RECIDIVA SEM COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS. EXCLUSÃO. CRÉDITO PRESUMIDO DO FAIN. PREMISSA FÁTICA DA DENÚNCIA AFASTADA POR ERRO DE TRANSCRIÇÃO NA EFD. VEDADA A RECONSTRUÇÃO DA ACUSAÇÃO EM JULGAMENTO. IMPROCEDÊNCIA. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. TRANSFERÊNCIAS ENTRE ESTABELECIMENTOS DO MESMO TITULAR. ADC Nº 49 E TEMA 1367 DO STF. EXCLUSÃO. PARCELA NÃO DEVOLVIDA. DEFINITIVIDADE (ART. 77, § 1º, DA LEI Nº 10.094/2013). DEMAIS EXIGÊNCIAS MANTIDAS. RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO. RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

- Não há nulidade no lançamento que descreve as condutas, capitula as infrações e individualiza as operações em demonstrativos próprios: o memorial descritivo não é requisito do auto de infração (art. 41 da Lei nº 10.094/2013); a presunção do art. 646, IV, do RICMS/PB não se confunde com arbitramento e impõe ao contribuinte a prova negativa da aquisição (Súmula nº 02 do CRF/PB); e os juros de mora, consectários legais apurados por ocasião da cobrança, dispensam demonstrativo na constituição do crédito.
- A multa recidiva pressupõe demonstração documental dos elementos dos arts. 38 e 39 da Lei nº 10.094/2013. A simples referência a consulta em sistema interno, sem o Termo de Antecedentes Fiscais e sem a comprovação da identidade da

infração e do marco temporal legal, não sustenta o agravamento da penalidade.
- Demonstrado pelos registros oficiais da EFD que o saldo credor apontado na denúncia resultou de erro de transcrição do valor do crédito presumido do FAIN, desaparece o suporte fático da acusação tal como formalizada. A diferença entre o valor calculado e o valor escriturado não autoriza substituir, em julgamento, a causa da exigência por infração diversa.
- A transferência de bens entre estabelecimentos do mesmo titular não constitui fato gerador do ICMS (ADC nº 49), e a modulação de efeitos não alcança fatos geradores anteriores a 2024 sem pagamento do tributo (Tema 1367 - RE nº 1.490.708-ED, transitado em julgado). Observar decisão definitiva do STF não configura o controle vedado pela Súmula nº 03 (art. 72-A, I, da Lei nº 10.094/2013).
- Recolhimentos sob o código de receita 1108 somente extinguem o crédito lançado quando comprovadamente vinculados às operações autuadas; registros de escrituração e extratos agregados não bastam (art. 56, parágrafo único, da Lei nº 10.094/2013).
- Mantêm-se, em recurso hierárquico, as exclusões da primeira instância: a presunção de inclusão do frete na base de cálculo (art. 72, § 9º, do RICMS/PB; Portaria SEFAZ nº 85/2025), a energia elétrica empregada na industrialização - operação estranha ao diferencial de alíquotas capitulado - e as demais parcelas demonstradas na diligência.

RELATÓRIO

Trata-se de recursos hierárquico e voluntário contra a sentença da Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002434/2024-67. O auto foi lavrado em 19/11/2024 contra CSN CIMENTOS BRASIL S.A., indústria de cimento estabelecida em Caaporã (PB), ao final de auditoria de acompanhamento do exercício de 2023. São 19 (dezenove) acusações, que constituíram crédito tributário originário de R$ 17.821.687,02 - R$ 10.311.759,16 de ICMS e R$ 7.509.927,86 de multas (fls. 2/12).

As acusações são de natureza variada: glosas de créditos fiscais - frete CIF sem destaque (0674), bens de uso e consumo (0679 e 1205), documentos cancelados, destinatário diverso, crédito sem destaque, crédito a maior e crédito sem comprovação (1213, 0670, 0684, 0669, 1212 e 1201) e crédito presumido do FAIN (1211 e 0746) -,

diferencial de alíquotas nas aquisições interestaduais para o ativo fixo e para uso e consumo (0688 e 0689, esta com multa recidiva), erro de transporte de valores na conta gráfica (0703), omissão de saídas presumida de notas fiscais de aquisição não lançadas (0720), operações com sucatas (1193 e 1194), saídas não registradas (0766) e saídas com alíquota inferior à devida (0809). A que concentra o maior valor devolvido a este Conselho é a Infração nº 1211, cuja denúncia reproduzo:

> 1211 — CRÉDITO INDEVIDO (CRÉDITO PRESUMIDO FAIN — APURAÇÃO SALDO CREDOR) >> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual, ao utilizar indevidamente crédito presumido oriundo do FAIN, em período de apuração da conta corrente do ICMS na qual evidenciou saldo credor. O CONTRIBUINTE INFRINGIU A CLÁUSULA PRIMEIRA DO TARE Nº 2016.000268 QUE CONDICIONA O USO DO CRÉDITO PRESUMIDO DO FAIN À EXISTÊNCIA DE SALDO DEVEDOR.

A autuada foi cientificada por via eletrônica em 2/12/2024 (fl. 13) e impugnou o lançamento (fls. 96/145). Em preliminar, pediu o julgamento conjunto com o Auto de Infração nº 93300008.09.00002531/2024-50 e arguiu quatro nulidades: insegurança na determinação das infrações por precariedade da instrução probatória, vício de metodologia no levantamento da Infração nº 0720, ausência dos critérios de cálculo dos juros de mora e falta do Termo de Antecedentes Fiscais exigido para a multa recidiva. No mérito, sustentou a improcedência das Infrações nºs 0674 (frete CIF), 1211 - pedindo, subsidiariamente, que a glosa se limitasse ao excesso escriturado a maior -, 0688 e 0689 (diferencial de alíquotas sobre insumos, energia elétrica, mercadorias com imposto retido e transferências entre estabelecimentos do próprio titular, além da desconsideração dos recolhimentos mensais sob o código de receita 1108) e 0720. Pediu ainda, também em caráter subsidiário, a realização de diligência.

O julgador singular converteu o julgamento em diligência (fls. 9641/9642). Em resposta, a autuante apresentou a Informação Fiscal de fls. 9644/9654, com memorial descritivo (fls. 9655/9665) e novos demonstrativos (fls. 9666/9799), e opinou pela manutenção das exigências, com uma exceção: reconheceu a improcedência da Infração nº 0674, à vista da presunção criada pelo art. 72, § 9º, do RICMS/PB e regulamentada pela Portaria SEFAZ nº 85/2025. A autuada manifestou-se às fls. 9810/9828: concordou com a Informação Fiscal quanto à Infração nº 0674 e impugnou as demais conclusões. A preliminar de julgamento conjunto perdeu o objeto, porque a

autuada aderiu, quanto ao processo correlato, ao programa de regularização da Lei nº 13.824/2025.

A sentença de fls. 9905/9954 julgou o auto de infração parcialmente procedente. Cancelou a Infração nº 0674 por inteiro (ICMS de R$ 4.938.419,31, com a multa correspondente), o mês de junho/2023 da Infração nº 0703, a NF-e nº 2226587 da Infração nº 0720 e, na Infração nº 0689, as aquisições interestaduais de energia elétrica de maio/2023 (ICMS de R$ 670.849,63) e cinco notas fiscais com retenção comprovada do ICMS-ST. Manteve o restante. O crédito remanescente ficou em R$ 7.587.421,04 - R$ 4.442.240,20 de ICMS, R$ 3.013.218,62 de multa por infração e R$ 131.962,22 de multa recidiva —, com cancelamento de R$ 10.234.265,98. O julgador declarou necessário o recurso hierárquico, na forma do art. 80, § 2º, da Lei nº 10.094/2013.

A ciência da sentença aperfeiçoou-se por decurso de prazo no Domicílio Tributário Eletrônico em 9/12/2025, e a autuada interpôs recurso voluntário (fls. 10007/10054). Nele renova as quatro preliminares de nulidade. No mérito, pede a reforma da sentença em dois blocos. Quanto à Infração nº 1211, insiste em que nada veda o uso do crédito presumido em período de saldo credor, aponta o erro de escrituração que teria dado origem ao próprio saldo credor e, subsidiariamente, pede que a glosa se limite ao excesso de R$ 567.433,53. Quanto às Infrações nºs 0688 e 0689, sustenta que o diferencial de alíquotas não incide sobre insumos, sobre mercadorias com imposto retido por substituição tributária nem sobre as transferências de bens entre estabelecimentos do próprio titular - para estas, invoca a ADC nº 49 e o Tema 1367 da repercussão geral - e afirma que os recolhimentos mensais sob o código de receita 1108 extinguiram o crédito exigido. Requereu sustentação oral, na forma do art. 92 do Regimento Interno.

Vieram os autos a esta relatoria, com distribuição na forma regimental.

Eis o relatório.

VOTO

I. DA ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS

O recurso hierárquico foi interposto como manda o art. 80, § 2º, da Lei nº 10.094/2013: a parcela decidida contra a Fazenda Estadual - R$ 10.234.265,98 - supera em muito a alçada de dispensa de 1.000 UFR-PB (art. 80, § 1º, I).

Quanto ao recurso voluntário, verifica-se que este é cabível e tempestivo. A ciência da sentença deu-se em 9/12/2025 (art. 11, § 3º, III, "b", da Lei nº 10.094/2013). Excluído o dia do início (art. 19), o prazo de 30 (trinta) dias do art. 77 correu até 8/1/2026 - e o recurso foi encaminhado à repartição preparadora em 7/1/2026 (fls. 10062/10063), com remessa a este Conselho no dia seguinte (fl. 10064).

Portanto, conheço de ambos os recursos.

Registro, ainda, por fim, que o julgamento cabe a este Tribunal Pleno por duas razões independentes: o valor do crédito tributário constituído na lavratura supera a alçada de 40.000 UFR-PB, e o feito versa sobre matérias que o parágrafo único do art. 13 do Regimento Interno qualifica como especializadas - Termo de Acordo de Regime Especial e energia elétrica.

II. DAS PRELIMINARES DE NULIDADE

II.1. DA INSEGURANÇA NA DETERMINAÇÃO DAS INFRAÇÕES E DA FALTA DE MEMORIAL DESCRITIVO

A primeira preliminar não prospera. As 19 (dezenove) acusações estão descritas com tipificação própria, notas explicativas, enquadramento legal e penalidade proposta, e vêm instruídas com demonstrativos que individualizam as operações pelas chaves de acesso dos documentos fiscais (fls. 14/94). O eixo da alegação é a falta de memorial descritivo. O memorial, porém, não está entre os requisitos do auto de infração (art. 41 da Lei nº 10.094/2013), e os demonstrativos originários já permitiam identificar as operações alcançadas pelo lançamento. O documento posteriormente apresentado na diligência (fls. 9655/9665), acompanhado dos novos demonstrativos, não supriu requisito ausente nem alterou o núcleo das imputações: limitou-se a explicitar e organizar elementos já individualizados nos autos. A recorrente exerceu defesa específica, obteve a diligência que requereu e sobre ela se manifestou. Sem prejuízo à defesa, não há nulidade a declarar (art. 15 da Lei nº 10.094/2013). Pelo exposto, deixo de acolher a argumentação da recorrente quanto a esta questão, negando

provimento a este capítulo do recurso. As alegações de inclusão indevida de operações e de erro nos critérios de cálculo dizem respeito ao mérito e como tal serão examinadas.

II.2. DO VÍCIO DE METODOLOGIA NO LEVANTAMENTO DA INFRAÇÃO Nº 0720

O mesmo vale para a alegação de vício de metodologia na Infração nº 0720. A acusação apoia-se em presunção legal expressa: a entrada de mercadorias não contabilizadas autoriza presumir a omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis (art. 646, IV, do RICMS/PB; art. 3º, § 8º, II, da Lei nº 6.379/96), e as notas fiscais estão relacionadas uma a uma. Não se trata de arbitramento (art. 148 do CTN), e sim de presunção relativa, que inverte o ônus da prova — nos termos da Súmula nº 02 deste Conselho, cabe ao contribuinte a prova negativa da aquisição. A diligência examinou os registros contábeis oferecidos pela defesa e os afastou por divergências objetivas de data e de valor; acolheu apenas a exclusão da NF-e nº 2226587, que se refere a operação sujeita ao ISS. Pelos mesmos fundamentos, mantenho também no mérito a exigência remanescente da Infração nº 0720, contra a qual não veio contraprova apta. Pelo exposto, deixo de acolher a argumentação da recorrente quanto a esta questão, negando provimento a este capítulo do recurso.

II.3. DOS CRITÉRIOS DE CÁLCULO DOS JUROS DE MORA

Quanto aos juros de mora, trata-se de consectários legais que incidem ex lege segundo os critérios e marcos temporais definidos nos arts. 59 e 63 da Lei nº 6.379/96, sendo a respectiva apuração efetuada pela repartição competente por ocasião da cobrança. Como os juros não constituem parcela autonomamente lançada no Auto de Infração, inexiste obrigação de apresentar, na constituição originária do crédito, memória individualizada de cálculo. O art. 202 do CTN, invocado pela recorrente, disciplina os requisitos do termo de inscrição em dívida ativa - fase que ainda não se iniciou. Pelo exposto, deixo de acolher a argumentação da recorrente quanto a esta questão, negando provimento a este capítulo do recurso.

II.4. DA MULTA RECIDIVA E DO TERMO DE ANTECEDENTES FISCAIS

Quanto à multa recidiva, a razão está com a recorrente. Os arts. 38 e 39 da Lei nº 10.094/2013 condicionam a penalidade agravada do art. 87 da Lei nº 6.379/96 à pesquisa dos antecedentes fiscais e à formalização do Termo de Antecedentes Fiscais, no qual devem constar, entre outros elementos, o processo em que houve condenação anterior por idêntica infração, a data em que a decisão se tornou definitiva, os dispositivos infringidos, a data da ciência e a do pagamento (art. 38, § 2º). Esses elementos não instruíram o lançamento. A própria autuante registrou, na Informação Fiscal, que a juntada do Termo "fica a cargo da Repartição Preparadora" (fls. 9644/9654), e a sentença procurou suprir a falta com consulta ao sistema ATF, apontando como antecedente o Auto de Infração nº 93300008.09.00000203/2020-95 (Processo nº 0274362020-0).

Isso não basta. A incidência da penalidade agravada pressupõe que os seus elementos constitutivos estejam documentalmente demonstrados nos autos, em tempo hábil ao exercício do contraditório, inclusive a identidade do dispositivo legal infringido e a prática da nova infração depois do marco previsto no art. 39 - pagamento, decisão definitiva ou inscrição em dívida ativa - e dentro do quinquênio. Os fatos geradores da Infração nº 0689 vão de janeiro a dezembro de 2023, e os autos não demonstram que a decisão do processo antecedente se tornou definitiva antes deles; os demais elementos do art. 38, § 2º, tampouco estão comprovados. A referência genérica a consulta em sistema interno não substitui a demonstração documental exigida pela lei. Afasta-se, portanto, a penalidade agravada — e não a validade do Auto de Infração -, excluindo-se a multa recidiva remanescente de R$ 131.962,22, integralmente concentrada na Infração nº 0689, sem repercussão sobre a multa por infração. Pelo exposto, acolho a argumentação da recorrente quanto a esta questão, dando provimento a este capítulo do recurso.

III. DA INFRAÇÃO Nº 1211 - CRÉDITO PRESUMIDO DO FAIN

A Infração nº 1211 é o maior item remanescente: ICMS de R$ 2.203.625,36 e multa de R$ 1.652.719,02 (art. 82, V, "h", da Lei nº 6.379/96). A acusação é esta: em junho/2023, a conta corrente do ICMS fechou com saldo credor a transportar de R$ 301.489,00 e, mesmo assim, a recorrente utilizou crédito presumido do FAIN — o que

infringiria a cláusula primeira do TARE nº 2016.000268, que condicionaria o benefício à existência de saldo devedor. A glosa alcançou todo o ajuste lançado no período.

Convém começar pelo texto do regime especial. O TARE nº 2016.000268 (fls. 237/246), com eficácia até 24/12/2031, assegura à recorrente, em substituição à sistemática de recolhimento de recursos ao FAIN, crédito presumido calculado sobre o saldo devedor do ICMS relativo ao total da produção própria incentivada - 74,25% a partir de 1º/1/2018. O § 2º da cláusula primeira manda apurar esse saldo devedor de forma segregada, apropriando apenas os créditos do processo industrial próprio dos produtos beneficiados. O § 6º determina que o valor do crédito presumido apurado seja informado no Registro E111 da EFD, sob o código PB020005. E o § 7º exige a memória de cálculo no Registro E115, códigos PB320001 a PB320008. Transcrevo o essencial:

> CLÁUSULA PRIMEIRA - (...) A partir de 02 de outubro de 2014, a cada período de apuração do imposto, em substituição à sistemática de recolhimento de recursos ao Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial - FAIN, a Empresa fará jus à utilização de Crédito Presumido do ICMS a ser calculado sobre o saldo devedor do ICMS relativo ao total da produção própria incentivada, nos seguintes percentuais (...): 5 - 74,25% (setenta e quatro, vírgula, vinte e cinco por cento), a partir de 01 de janeiro de 2018; (...) § 2º - Para apuração do saldo devedor relativo às operações com produtos beneficiados a empresa deverá apropriar como créditos apenas os relativos ao processo industrial próprio de produtos beneficiados;

O que os registros oficiais de junho/2023 mostram - e nisso as partes não divergem - é o seguinte: o espelho da apuração, juntado pela própria defesa (fls. 396/402), registra saldo devedor segregado da produção incentivada de R$ 2.203.625,36 (Registro E115, código PB320003) e crédito presumido de R$ 1.636.191,83, que corresponde exatamente à aplicação dos 74,25% (códigos PB320005 e PB320006). A mesma escrituração declara, ainda, a diferença a recolher do FAIN: R$ 425.575,15 sob o código PB320007 (receita 1205) e R$ 141.858,38 sob o código PB320008 (receita 1210) - exatamente os R$ 567.433,53 que separam um valor do outro. Ao lançar o ajuste no Registro E111, porém, a recorrente transcreveu o valor errado: levou a crédito o próprio saldo devedor segregado (código PB020005 - R$ 2.203.625,36), e não o crédito presumido que dele resulta. Há, portanto, uma diferença aritmética de R$ 567.433,53. A defesa a apontou desde a impugnação como limite subsidiário da controvérsia, sem renunciar ao pedido principal de cancelamento da acusação. A Informação Fiscal não negou o erro; opôs-lhe apenas a falta de retificação da

escrituração. E os espelhos dos meses seguintes, no mesmo documento, mostram o lançamento feito corretamente em julho e agosto - o equívoco ficou confinado a junho.

Esse dado resolve a controvérsia sem que seja necessário escolher, em abstrato, entre as duas leituras da cláusula primeira: a da recorrente, para quem a condição do benefício se afere no resultado segregado da produção incentivada, e a da fiscalização, para quem ela se afere no saldo geral da conta gráfica. Corrigido o erro de transcrição, junho/2023 fecharia com saldo devedor de R$ 265.944,53 mesmo segundo a leitura adotada pela acusação. O saldo credor de R$ 301.489,00, que constitui a premissa fática expressamente descrita na denúncia, existe apenas por causa do lançamento equivocado no Registro E111. Eliminado esse erro, desaparece o fato sobre o qual se assentou a Infração nº 1211.

O lançamento é atividade vinculada (art. 142, parágrafo único, do CTN), e o julgamento administrativo orienta-se pela prova constante dos autos e pela busca da verdade material (art. 71 da Lei nº 10.094/2013). Esses princípios autorizam corrigir a compreensão dos fatos, mas não permitem substituir, no julgamento, a causa fática da exigência por outra conduta não descrita no lançamento. A falta de retificação da EFD pode produzir as consequências próprias do descumprimento do dever instrumental, mas não torna verdadeiro o saldo credor que os registros de apuração demonstram ter resultado de erro de transcrição.

É certo que os mesmos registros evidenciam diferença de R$ 567.433,53 entre o valor lançado no E111 e o crédito presumido calculado à alíquota prevista no TARE. Essa circunstância, porém, não permite conservar parte da Infração nº 1211 mediante requalificação da conduta. A denúncia não foi formulada como apropriação de crédito presumido em valor superior ao percentual autorizado; foi formalizada, especificamente, como utilização do benefício em período de apuração com saldo credor. Transformar a diferença aritmética em novo fundamento da exigência equivaleria a reconstruir o lançamento em segunda instância, alterando justamente o suporte fático que delimitou a defesa e o contraditório. O Acórdão nº 0469/2022 deste Tribunal Pleno (Processo nº 1635122016-5, Rel. Cons.ª Larissa Meneses de Almeida, sessão de 13/9/2022), embora trate de hipótese distinta, reforça a necessidade de que a

glosa de crédito presumido permaneça vinculada aos pressupostos efetivamente demonstrados e preserve a liquidez e a certeza do crédito tributário.

Por isso, dou provimento ao pedido principal da recorrente e cancelo integralmente a Infração nº 1211, no valor de R$ 2.203.625,36 de ICMS e R$ 1.652.719,02 de multa por infração. A diferença de R$ 567.433,53 identificada nos registros não pode ser preservada sob esta acusação apenas porque emergiu da reconstrução probatória, uma vez que não corresponde ao fato infracional descrito no Auto de Infração. Pelo exposto, acolho a argumentação da recorrente quanto a esta questão, dando provimento a este capítulo do recurso.

IV. DAS INFRAÇÕES NºS 0688 E 0689 - DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS

Depois da sentença, restam exigidos R$ 43.947,93 de ICMS na Infração nº 0688 (bens destinados ao ativo fixo) e R$ 527.848,76 na Infração nº 0689 (bens de uso e consumo). O recurso ataca essas exigências por quatro caminhos.

O primeiro são os recolhimentos sob o código de receita 1108. A diligência refez o cálculo nota a nota - com a base de cálculo integrada na forma do art. 13, X, "b", da Lei nº 6.379/96, na redação da Lei nº 11.470/2019, eficaz desde 24/1/2020 - e deduziu os pagamentos que identificou em 192 (cento e noventa e duas) notas fiscais, no total de R$ 277.608,93. O que sobrou corresponde, em substância, à diferença gerada pela integração da base de cálculo e a notas para as quais as consultas individualizadas juntadas aos autos não localizaram pagamento algum (fls. 9697/9784). O registro C195 da EFD é escrituração, não comprovante de pagamento; e o extrato agregado de recolhimentos não individualiza as notas fiscais autuadas. A extinção do crédito tributário (art. 156, I, do CTN) é fato que cabe provar a quem aproveita (art. 56, parágrafo único, da Lei nº 10.094/2013). Diante da prova produzida, não há base para imputar os recolhimentos agregados às operações remanescentes. Pelo exposto, deixo de acolher a argumentação da recorrente quanto a esta questão, negando provimento a este capítulo do recurso.

O segundo caminho é a alegação de que parte das aquisições seria de insumos. A diligência examinou as notas uma a uma e classificou os bens - lubrificantes, materiais elétricos, elementos de fixação, gases industriais, itens de

reposição - como de uso e consumo. Contra esse exame, a recorrente não trouxe prova técnica da aplicação de cada item no processo produtivo. O Superior Tribunal de Justiça, no EAREsp nº 1.775.781/SP (Primeira Seção, julgado em 11/10/2023), reconheceu o direito ao creditamento de materiais empregados no processo produtivo, inclusive os consumidos ou desgastados gradativamente, desde que comprovada a necessidade de sua utilização para a realização do objeto social da empresa - essencialidade em relação à atividade-fim. A caracterização como produto intermediário, portanto, exige demonstração concreta da necessidade e do emprego do item no processo produtivo, prova que não foi individualmente produzida quanto às mercadorias remanescentes. Pelo exposto, deixo de acolher a argumentação da recorrente quanto a esta questão, negando provimento a este capítulo do recurso.

O terceiro caminho procede. O demonstrativo da diligência relaciona 9 (nove) NF-e emitidas por estabelecimentos da própria CSN (CNPJ-base 60.869.336), classificadas como transferência de material de uso e consumo sob o CFOP 2557, com diferencial exigido de R$ 18.438,66 - a mesma relação que consta da tabela do recurso. O Supremo Tribunal Federal, na ADC nº 49, declarou a inconstitucionalidade dos arts. 11, § 3º, II, 12, I, no trecho correspondente, e 13, § 4º, da Lei Complementar nº 87/96: a transferência de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular não constitui fato gerador do ICMS. E, sem operação interestadual tributada, não há diferencial de alíquotas a exigir na entrada. A sentença manteve a cobrança apoiada na modulação de efeitos; no Tema 1367 da repercussão geral, porém, o Plenário acolheu com efeitos infringentes os embargos de declaração no RE nº 1.490.708 - decisão transitada em julgado - e fixou a seguinte tese:

> A modulação dos efeitos estabelecida no julgamento da ADC nº 49/RN-ED não autoriza a cobrança do ICMS lá debatido quanto a fatos geradores ocorridos antes de 2024 em relação aos quais não tenha havido o pagamento do tributo. (RE nº 1.490.708-ED - Tema 1367, Tribunal Pleno, Sessão Virtual de 15 a 22/8/2025, Redator para o acórdão Min. Dias Toffoli)

Aplicar essa decisão não é exercer juízo administrativo de inconstitucionalidade, vedado pela Súmula nº 03 deste Conselho. Trata-se de observar pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado, dotado de eficácia contra todos e efeito vinculante em relação à Administração Pública

(art. 102, § 2º, da Constituição; arts. 24 e 28, parágrafo único, da Lei nº 9.868/99; art. 72-A, I, da Lei nº 10.094/2013), cujo alcance temporal foi posteriormente explicitado, com trânsito em julgado, no Tema 1367. Quanto às 9 (nove) transferências remanescentes, não há comprovação de pagamento do ICMS ora exigido. Pelo exposto, acolho a argumentação da recorrente quanto a esta questão, dando provimento a este capítulo do recurso para excluir da Infração nº 0689 o ICMS de R$ 18.438,66 e a multa por infração de R$ 9.219,34, relativos às referidas notas fiscais; a multa recidiva correspondente já está alcançada pela exclusão integral anteriormente decidida.

O quarto caminho não procede. Para as duas notas fiscais de aquisição de lubrificantes sob o CFOP 2407 (NF nºs 20046 e 8740), o demonstrativo da diligência não identificou retenção do imposto pelo remetente, e a recorrente não a comprovou. Sem prova da retenção, responde o adquirente (art. 391, § 7º, II, do RICMS/PB) - o mesmo critério que levou a sentença a excluir as cinco notas em que a retenção estava comprovada. Pelo exposto, deixo de acolher a argumentação da recorrente quanto a esta questão, negando provimento a este capítulo do recurso.

V. DO RECURSO HIERÁRQUICO

A improcedência da Infração nº 0674 (créditos de frete CIF sem destaque — ICMS de R$ 4.938.419,31) nasceu de revisão feita pela própria fiscalização. Com apoio no art. 72, § 9º, do RICMS/PB e na Portaria SEFAZ nº 85/2025 - que disciplinou os meios de comprovação da inclusão do valor do frete na base de cálculo do imposto -, a autuante verificou que os conhecimentos de transporte eletrônicos autorizados de três transportadoras inscritas no cadastro estadual, relacionáveis às notas fiscais de venda, geram a presunção prevista no art. 1º, III, c/c o parágrafo único, III, do ato normativo. Concluiu que "a denúncia formulada foi integralmente derrocada" e juntou o demonstrativo de fls. 9666/9684. A Portaria não criou nova hipótese material de creditamento, mas apenas disciplinou os meios de prova da circunstância já contemplada pelo art. 72, § 9º, razão pela qual sua utilização no processo pendente não implica retroação de norma tributária material. A demonstração fiscal é tecnicamente consistente. Mantenho a exclusão.

Mantenho também a exclusão do diferencial exigido sobre as aquisições interestaduais de energia elétrica (maio/2023 - ICMS de R$ 670.849,63). A energia consumida pela indústria de cimento integra o processo produtivo como insumo (art. 72, § 1º, II, "b", do RICMS/PB), como reconheceu a sentença. E há um segundo fundamento: quando a energia adquirida de outro Estado não se destina à comercialização nem à industrialização, o que incide é o imposto integral no destino (art. 155, § 2º, X, "b", da Constituição; arts. 2º, § 1º, III, e 3º, XII, do RICMS/PB), retido por substituição tributária pelo remetente - gerador, distribuidor ou agente comercializador situado em outra unidade federada -, na forma do Decreto nº 39.424/2019. Fato gerador e sujeito passivo, portanto, diversos do diferencial de alíquotas de uso e consumo capitulado na acusação. Qualquer que seja a destinação da energia, a exigência tal como lançada não se sustenta.

As demais parcelas canceladas - as cinco notas fiscais com retenção comprovada do ICMS-ST, na Infração nº 0689; o mês de junho/2023 da Infração nº 0703, reconstituído na diligência; e a NF-e nº 2226587 da Infração nº 0720, relativa a operação sujeita ao ISS - estão tecnicamente demonstradas nos autos e não receberam contraprova. Pelo exposto, mantenho as exclusões promovidas na primeira instância, negando provimento ao recurso hierárquico.

VI. DA LIQUIDAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

A parcela remanescente da Infração nº 0703 não foi objeto do recurso voluntário. O art. 77, § 1º, da Lei nº 10.094/2013 estabelece que o recurso que versar apenas sobre algumas infrações ou lançamentos implica reconhecimento da condição de devedor quanto à parte não litigiosa, ficando definitivamente constituído o crédito correspondente. O recurso hierárquico, por sua vez, devolve ao Conselho a parcela decidida contra a Fazenda Estadual, não a exigência mantida em primeira instância. Por isso, não cabe reabrir de ofício a quantificação de julho/2023. Mantém-se, quanto à Infração nº 0703, a exigência remanescente tal como fixada na sentença: R$ 440.017,70 de ICMS e R$ 264.010,62 de multa por infração, totalizando R$ 704.028,32.

Com essas conclusões, o crédito tributário devido fica assim liquidado:

Infração	ICMS (R$)	Multa (R$)	Total (R$)

0689 — DIFAL de uso e consumo (excluídas as transferências e a recidiva)	509.410,10	254.705,07	764.115,17
0703 — Erro na conta gráfica (julho e agosto/2023, conforme sentença)	440.017,70	264.010,62	704.028,32
Demais infrações mantidas como na sentença	1.270.748,38	832.564,57	2.103.312,95
TOTAL	**2.220.176,18**	**1.351.280,26**	**3.571.456,44**

Em relação ao crédito mantido na sentença (R$ 7.587.421,04), cancelam-se outros R$ 4.015.964,60 - R$ 2.222.064,02 de ICMS, R$ 1.661.938,36 de multa por infração e R$ 131.962,22 de multa recidiva. Consideradas também as exclusões de primeira instância, o cancelamento total do lançamento originário alcança R$ 14.250.230,58.

VII. CONCLUSÃO

Com estes fundamentos, **VOTO** pelo recebimento do recurso hierárquico, por regular, e do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo **DESPROVIMENTO** do primeiro e pelo **PROVIMENTO PARCIAL** do segundo, rejeitadas as preliminares de nulidade e afastada a multa recidiva por ausência de comprovação dos respectivos pressupostos legais, para, reformando em parte a decisão recorrida: (a) manter as exclusões promovidas na primeira instância - Infração nº 0674; aquisições de energia elétrica e notas fiscais com retenção comprovada do ICMS-ST, na Infração nº 0689; junho/2023, na Infração nº 0703; e NF-e nº 2226587, na Infração nº 0720; (b) excluir a multa recidiva remanescente, de R$ 131.962,22; (c) excluir da Infração nº 0689 o ICMS de R$ 18.438,66 e a multa de R$ 9.219,34, relativos às 9 (nove) notas fiscais de transferência entre estabelecimentos do mesmo titular (CFOP 2557); (d) cancelar integralmente a Infração nº 1211, no valor de R$ 2.203.625,36 de ICMS e R$ 1.652.719,02 de multa por infração; (e) manter, quanto à Infração nº 0703, a parcela remanescente tal como fixada em primeira instância, por não ter sido devolvida pelo recurso voluntário, nos termos do art. 77, § 1º, da Lei nº 10.094/2013; e (f) fixar o crédito tributário devido em R$ 3.571.456,44 (três milhões, quinhentos e setenta e um mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e quarenta e quatro centavos), sendo R$ 2.220.176,18 de ICMS e R$ 1.351.280,26 de multa por infração, cancelando, em acréscimo às exclusões da sentença, o montante de R$ 4.015.964,60, e totalizando R$ 14.250.230,58 de cancelamento do lançamento originário.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Tribunal Pleno. Sessão realizada por videoconferência em **20 de outubro de 2026**.

Gustavo Floresta Morais Oliveira
Conselheiro Relator